



BOLETIM N. 12/2020

SEGUNDA-FEIRA – 14:00 HORAS

PAUTA DE PROPOSIÇÕES PARA A

DÉCIMA SEGUNDA

SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA POR

VIDEOCONFERÊNCIA

NO **DIA 06 DE JULHO DE 2020**

DO QUARTO ANO LEGISLATIVO DA

DÉCIMA QUARTA LEGISLATURA

VAGNER BARILON
Presidente

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS
1º Secretário

TIAGO LOBO
2º Secretário



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

PEQUENO EXPEDIENTE

FASE INFORMATIVA

PAUTA DE
INFORMAÇÕES, INDICAÇÕES E
MOÇÕES DE PESAR
SESSÃO ORDINÁRIA DE

06 DE JULHO DE 2020



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

“CORRESPONDÊNCIAS E INFORMAÇÕES”

PROPOSITURAS PROTOCOLADAS NA SECRETARIA DESTA CASA E DISTRIBUÍDAS ÀS COMISSÕES PERMANENTES PARA ANÁLISE:

PROJETO DE LEI N. 31/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, JÁ CADASTRADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

PAUTA DE INDICAÇÕES

- 1- **N. 95/2020** - Autor: SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS
Indica ao Prefeito Municipal a disponibilização de espaço para auxiliar as pessoas com dificuldades em solicitar o auxílio emergencial do Governo Federal.
- 2- **N. 96/2020** - Autor: SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS
Indica a sinalização no solo na Rua Uirapuru, no Residencial 23 de Maio.
- 3- **N. 97/2020** - Autor: VAGNER BARILON
Indica a necessidade de instalação de lombada na Rua Dos Pinheiros, na altura do número 11, no bairro Jardim das Palmeiras.
- 4- **N. 98/2020** - Autor: AVELINO XAVIER ALVES
Indica a limpeza e manutenção das calçadas na Avenida José Penachione, no Jardim Planalto.
- 5- **N. 99/2020** - Autor: AVELINO XAVIER ALVES
Indica ao Poder Executivo que, através dos setores competentes, faça o recapeamento da malha asfáltica da Rua João Batista Almeida, no Residencial Triunfo.
- 6- **N. 100/2020** - Autor: AVELINO XAVIER ALVES
Indica ao Poder Executivo a necessidade de recapeamento das ruas Ângelo Piconi e Joaquim Leite da Cunha, situadas no Residencial Santa Luiza I.

As Indicações e Moções de pesar apresentadas nesta sessão serão encaminhadas ao respectivos destinatários.

Toda correspondência lida nesta fase do expediente encontra-se à disposição dos senhores vereadores para consulta na secretaria desta Casa.



EXPEDIENTE

FASE DELIBERATIVA

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
NO DIA 29 DE JUNHO DE 2020
PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PLENÁRIA
NA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO
ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO DIA

06 DE JULHO DE 2020



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, REALIZADA NO DIA 22 DE JUNHO DE 2020.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho do ano de 2020 (dois mil e vinte), presentes os seguintes vereadores: ANTONIO ALVES TEIXEIRA, AVELINO XAVIER ALVES, CARLA FURINI DE LUCENA, CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA, SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, TIAGO LOBO e VAGNER BARILON, realizou a Câmara Municipal sua décima primeira sessão ordinária do quarto ano legislativo, da décima quarta legislatura do ano 2020, por videoconferência, de acordo com o Decreto Legislativo n. 359 de 02 de abril de 2020. Às 14h15 (quatorze horas e quinze minutos), havendo número legal, o presidente, vereador VAGNER BARILON, declara aberta a sessão e solicita que o Diretor Geral Eliseu de Souza Ferreira proceda a leitura de um trecho da Bíblia. Em seguida, o presidente propõe um minuto de silêncio em respeito às vítimas da Covid-19. **FASE INFORMATIVA: Do vereador AVELINO XAVIER ALVES, INDICAÇÃO N. 82/2020**, que indica a necessidade da poda das árvores e limpeza (varredura e capinação) das guias e calçadas da Rua Cida Carrion, no Jardim Santa Rosa. **INDICAÇÃO N. 83/2020**, que indica a necessidade de limpeza (capinação) de um terreno (baldio) situado na esquina entre as ruas José Maria Bellinate e Pedro de Oliveira, no Jardim Green Village. **INDICAÇÃO N. 84/2020**, que indica ao Poder Executivo a necessidade de poda de árvores e limpeza de entulhos e galhos localizados no final da Rua Antonio de Oliveira, no Jd. Fadel. **INDICAÇÃO N. 85/2020**, que indica ao Prefeito Municipal a notificação do proprietário do terreno baldio para que proceda a limpeza, capinação e roçagem do mato alto daquela localidade, situada na Avenida Pedro de Oliveira, próximo à entrada da horta, na Vila Letônia. **INDICAÇÃO N. 86/2020**, que indica a limpeza (varredura) das ruas do Jardim Campos Verdes, Jardim São Manoel e do Jardim Santa Rita I e II. **Do vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS**, **INDICAÇÃO N. 87/2020**, que indica ao Poder Executivo o recapeamento da Rua Sigismundo Anderman, no Jardim Éden. **INDICAÇÃO N. 88/2020**, que indica ao Prefeito Municipal o recapeamento das ruas Rio Branco, Anchieta e Independência. **INDICAÇÃO N. 89/2020**, que indica a necessidade de recapeamento das ruas João Bassora e Professor Carlos Liepin. **INDICAÇÃO N. 90/2020**, que indica ao Poder Executivo a necessidade de manutenção da Estrada Eduardo Karklis (colocação de fresa), em toda a sua extensão. **INDICAÇÃO N. 91/2020**, que indica ao Poder Executivo a necessidade de recapeamento da Rua Cuiabá, no Jardim São Jorge. **INDICAÇÃO N. 92/2020**, que indica ao Poder Executivo a necessidade de recapeamento das ruas que especifica, situadas no Residencial Santa Luiza. **INDICAÇÃO N. 93/2020**, que indica a adoção de medidas necessárias para o recapeamento da Avenida Paschoal Piconi, no Jardim São Manoel. **INDICAÇÃO N. 94/2020**, que indica a necessidade de recapeamento da Rua Hermann Janait, no Jardim de Éden (*faixa 01*). **ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA** é colocada em discussão, não havendo. É colocada em votação, sendo APROVADA por sete votos favoráveis, ausente o vereador CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER (*faixa 02*). Após o presidente anuncia a **PAUTA DE REQUERIMENTOS E MOÇÕES – VOTAÇÃO EM BLOCO**: É realizada a leitura das ementas das proposições. Os vereadores ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA e SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS requerem vista do **REQUERIMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO**, de autoria dos vereadores ANTONIO ALVES TEIXEIRA, CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER e TIAGO LOBO. Objeto: Apurar possíveis irregularidades existentes na aprovação de loteamentos e empreendimentos imobiliários, no período de 2013 até a presente data, sendo atendidos, por se tratar do primeiro pedido. O vereador AVELINO XAVIER ALVES se manifesta sobre os requerimentos n. 193/2020 e n. 201/2020 e o vereador VAGNER BARILON se manifesta sobre o requerimento n. 199/2020 e a moção n. 17/2020. As proposições a seguir especificadas foram votadas em bloco e aprovadas por unanimidade, nos termos do § 9º, artigo 232, do Regimento Interno, c/c §1º, do artigo 1º, do Decreto Legislativo n. 359, de 02 de abril de 2020, alterado pelo Decreto n. 360, de 26 de maio de 2020: **REQUERIMENTO N. 192/2020** de autoria da ex-vereadora CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre o atendimento prestado às pessoas em situação de rua, durante a pandemia de Covid-19. **REQUERIMENTO N. 193/2020** de autoria do vereador AVELINO XAVIER ALVES, solicita informações ao Chefe do Executivo sobre a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos pacientes de Nova Odessa que recebem tratamento em outras cidades (Portaria/SAS/N. 55, de 24 de fevereiro de 1999). **REQUERIMENTO N. 194/2020** de autoria do vereador CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, solicita informações à ARES-PCJ sobre a fiscalização da Coden Ambiental, no que tange as distorções ocorridas nas contas de água de inúmeros consumidores, nos meses de abril, maio e junho do corrente ano. **REQUERIMENTO N.**



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

195/2020 de autoria do vereador CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, solicita informações ao Chefe do Executivo sobre a adoção de medidas, como a realização de campanha de conscientização e a desinfecção de ambientes, no Residencial das Árvores, devido a morte de dois moradores por Covid-19. **REQUERIMENTO N. 196/2020** de autoria da vereadora CARLA FURINI DE LUCENA, solicita informações ao Chefe do Executivo sobre as empresas especializadas que prestam serviços de vigilância/segurança patrimonial para o Hospital e Maternidade Municipal de Nova Odessa. **REQUERIMENTO N. 197/2020** de autoria do vereador ANTONIO ALVES TEIXEIRA, solicita informações ao Chefe do Executivo sobre a aquisição de câmaras mortuárias. **REQUERIMENTO N. 198/2020** de autoria da ex-vereadora CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a fiscalização das agências bancárias, em relação à aglomeração de pessoas e ao descumprimento das regras de distanciamento e higiene necessárias ao combate da Covid-19. **REQUERIMENTO N. 199/2020** de autoria da ex-vereadora CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre os trabalhos de fiscalização realizados em relação ao uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 – Decreto n. 4.220, de 05 de maio de 2020. **REQUERIMENTO N. 200/2020** de autoria da vereadora CARLA FURINI DE LUCENA, solicita informações ao Prefeito Municipal, sobre a implantação de projeto denominado “Onda Verde” nas avenidas Carlos Botelho, João Pessoa e Ampélio Gazzetta (sincronização dos semáforos para conferir maior fluidez ao trânsito de veículos). **REQUERIMENTO N. 201/2020** de autoria do vereador AVELINO XAVIER ALVES, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a volta do funcionamento da Farmácia Municipal na UBS 5, no Jardim Alvorada, para atendimento/entrega de medicamentos. **REQUERIMENTO N. 202/2020** de autoria do vereador AVELINO XAVIER ALVES, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a implantação de uma praça com Academia da Melhor Idade e parque infantil, na área pública situada na Rua Oscar Araium, esquina com a Rua Rosalina Izidoro Brazilino, no Residencial das Árvores. **REQUERIMENTO N. 203/2020** de autoria do vereador AVELINO XAVIER ALVES, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a implantação de academia da melhor idade nas chácaras do Guarapari, Central, Pinheiros, Lírios e Solar. **REQUERIMENTO N. 204/2020** de autoria do vereador AVELINO XAVIER ALVES, solicita informações complementares ao Prefeito Municipal sobre a possibilidade de implantação de pista de caminhada (calçadão) na Rua Ilda B. da Silva. **REQUERIMENTO N. 205/2020** de autoria do vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a manutenção da rotatória situada na Rua Olívio Bellinati, cruzamento com a Rua Pascoal Picone, no Jardim São Manoel. **REQUERIMENTO N. 206/2020** de autoria do vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, solicita informações ao Prefeito Municipal e à CPFL sobre a implantação de iluminação pública na Rua Piracicaba, esquina com a Rua Capivari, no bairro Chácaras de Recreio Represa. **REQUERIMENTO N. 207/2020** de autoria do vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a aquisição de testes da Covid-19. **REQUERIMENTO N. 208/2020** de autoria da vereadora CARLA FURINI DE LUCENA, solicita informações ao Prefeito Municipal, sobre a possibilidade de realização quinzenal de “operação cata treco” e retirada de poda de árvores, no Recanto Las Palmas. **MOÇÃO N. 16/2020** de autoria da ex-vereadora CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA, congratulações com o Poder Executivo de Nova Odessa e com o Secretário de Assuntos Jurídicos, Dr. Alexandre Passos Pimentel, pelas razões que especifica. **MOÇÃO N. 17/2020** de autoria do vereador AVELINO XAVIER ALVES, congratulações com a Mesa Diretora pelas ações adotadas no âmbito da Câmara Municipal, para enfrentamento da Covid-19. **MOÇÃO N. 18/2020** de autoria do vereador AVELINO XAVIER ALVES, congratulações com o Sr. José Antônio Marques, pelos protestos pacíficos realizados em prol da implantação de infraestrutura no bairro Las Palmas (*faixa 03*). Após o intervalo regimental, o presidente anuncia a **ORDEM DO DIA: 01- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04/2019 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE NOVA ODESSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. É colocado em discussão, os vereadores ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA, TIAGO LOBO, VAGNER BARILON e CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER discursam. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (ANTONIO ALVES TEIXEIRA, AVELINO XAVIER ALVES, CARLA FURINI DE LUCENA, CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA, SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS e TIAGO LOBO) (*faixa 04*). **02 – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 23/2020 DE AUTORIA DA VEREADORA CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA, DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE ALIMENTOS DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADO NO MUNICÍPIO**. É colocado em discussão,



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

não havendo. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (ANTONIO ALVES TEIXEIRA, AVELINO XAVIER ALVES, CARLA FURINI DE LUCENA, CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA, SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS e TIAGO LOBO) (*faixa 05*). **03 – PROJETO DE LEI N. 30/2020 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO REMUNERADO DOS SERVIDORES IDOSOS DA CÂMARA MUNICIPAL EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** É colocado em discussão, os vereadores VAGNER BARILON, ANTONIO ALVES TEIXEIRA, ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA, SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS e TIAGO LOBO discursam. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (*faixa 06*). Na sequência, os vereadores ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA (*faixa 07*), SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS (*faixa 08*), ANTONIO ALVES TEIXEIRA (*faixa 09*) e VAGNER BARILON (*faixa 10*) utilizam a Tribuna Livre para Explicação Pessoal. Após, o presidente informa que a próxima sessão ordinária será realizada no dia 06 de julho de 2020. Nada mais havendo a tratar, declara encerrada a sessão (*faixa 11*). Para constar, lavrou-se a presente ata.

----- / ----- / -----
1º Secretário / Presidente / 2º Secretário



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

FASE DELIBERATIVA

PAUTA DE

REQUERIMENTOS E MOÇÕES

SESSÃO ORDINÁRIA DE

06 DE JULHO DE 2020



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

REQUERIMENTO N. 209/2020

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre o cronograma de obras do Condomínio Vista Jardim.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O vereador subscritor foi procurado por proprietários de lotes no Condomínio Vista Jardim, que questionam a demora na entrega dos terrenos.

Eles alegam que a Prefeitura tem os lotes caucionados em troca da infraestrutura e que o empreendimento só poderá ser liberado quando todas as obras estiverem prontas.

Em face do exposto, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Chefe do Executivo, postulando informações sobre o Condomínio Vista Jardim.

- a) A Administração tem ciência dos fatos acima narrados?
 - b) O cronograma de obras do condomínio está sendo acompanhado pela Secretaria de Obras? Se positivo qual o prazo de entrega?
 - c) O que justifica o atraso conforme relatam os proprietários?
 - d) Outras informações que acharem relevantes.
- Nova Odessa, 24 de junho de 2020.

TIAGO LOBO

REQUERIMENTO N. 210/2020

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a área pública situada na Rua Antônio Berni, no Jardim Monte das Oliveiras.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O vereador subscritor foi procurado por moradores que apresentaram algumas questões relacionadas à área institucional localizada na Rua Antônio Berni, no Jardim Monte das Oliveiras.

Eles alegam que o espaço é público, e que está sendo utilizado para diversas atividades, como armazenamento de materiais de construção, instalação de container, entre outras atividades.

Em face do exposto, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Chefe do Executivo, postulando informações sobre a área em questão:

- a) A Administração tem ciência dos fatos acima narrados?
 - b) Quantas autorizações/permissoes/concessões de uso foram expedidas para a área em questão? Para quais finalidades?
 - c) Está ocorrendo o uso irregular dessa área? Na afirmativa, quais as medidas que serão adotadas pela Administração para sanar eventuais irregularidades?
 - d) Conforme observamos, existe um hidrômetro instalado na área ocupada. Isso é regular?
 - e) Existe algum critério observado pela Administração para concessão desses espaços?
 - f) Outras informações que acharem relevantes.
- Nova Odessa, 24 junho de 2020.

TIAGO LOBO

Fotos tiradas em 22/06/2020





Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

REQUERIMENTO N. 211/2020

Assunto: Encaminha ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público cópia do relatório final e do voto em separado da Comissão Especial de Inquérito criada para apurar possíveis irregularidades nas aquisições de materiais para a construção civil, especialmente de cimento, realizadas pela Prefeitura Municipal, no período de 2013 até 03 de maio de 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Na sessão ordinária realizada no último dia 22 de junho, foi realizada a leitura do relatório final da Comissão Especial de Inquérito criada para apurar possíveis irregularidades nas aquisições de materiais para a construção civil, especialmente de cimento, realizadas pela Prefeitura Municipal, no período de 2013 até 03 de maio de 2018.

O relator entendeu que as falhas encontradas eram formais, passíveis de correção em procedimentos futuros e não comprometiam a lisura dos atos realizados nos processos licitatórios deflagrados pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa, no período de janeiro de 2013 a maio de 2018, voltados à aquisição de materiais para a construção civil, especialmente de cimento, recomendando o envio do relatório final apenas ao Chefe do Executivo.

Por outro lado, o vereador subscritor, na qualidade de membro da referida comissão, apresentou voto em separado por entender que as despesas com cimento realizadas dentro dos processos n. 2282/2016 (Licitação n. 29/PP/2016) e n. 2959/2017 (Licitação n. 22/PP/2017), que totalizaram **R\$ 39.810,48** (trinta e nove mil, oitocentos e dez reais e quarenta e oito centavos), deveriam ser consideradas irregulares, ensejando a devolução da quantia paga aos cofres municipais.

Assim, complementando as recomendações contidas no voto do relator, recomendou o envio de cópia do relatório final ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para a adoção de medidas cabíveis.

Em face do exposto, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o envio de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando cópia do relatório final e do voto em separado da Comissão Especial de Inquérito, criada para apurar possíveis irregularidades nas aquisições de materiais para a construção civil, especialmente de cimento, realizadas pela Prefeitura Municipal, no período de 2013 até 03 de maio de 2018.

Nova Odessa, 30 de junho de 2020.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

REQUERIMENTO N. 212/2020

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre os termômetros digitais infravermelhos adquiridos no período da pandemia da COVID-19.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Conforme informações disponibilizadas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, em 9 de junho de 2020, o Executivo adquiriu da empresa Fernanda Damasceno Lima, CNPJ n. 30.545.120/0001-35, 10 (dez) termômetros digitais infravermelhos, pelo preço unitário de **R\$ 540,00** (quinhentos e quarenta reais), totalizando R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) (empenho 4720).

O preço pago pela Administração nos causou estranheza, uma vez que um termômetro digital pode ser adquirido por menos de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme pesquisa realizada em 26 de junho de 2020.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

termometro digital infravermelho

Aproximadamente 529.000 resultados (0,40 segundos)

Ver termometro digital infravermelho

Produto	Preço	Loja
Termômetro Infravermelho Laser Sem Contato Mais ...	R\$ 157,58	Americanas.com
Termômetro Digital Infravermelho Corporal ...	R\$ 241,84	Magazine Luiza
Termômetro Infravermelho Laser Digital	R\$ 246,90	Custava R\$ 386 Casas Bahia
Termômetro digital de testa infravermelho	R\$ 162,40	Americanas.com
Termômetro Infravermelho Laser Digital Bebê e Adulto -	R\$ 247,99	Custava R\$ 331 Magazine Luiza
Termômetro De Testa Infravermelho Digital Lcd Ir ...	R\$ 102,46	Mercado Livre
Termômetro Digital Infravermelho de Testa	R\$ 238,28	Shoptime
Termômetro Digital Infravermelho de Testa	R\$ 207,99	Aiô Mamãe

Anúncio - www.sfrivos.com.br/ (11) 98371-8482
Monitoramento Coletivo - Medidor de Temperatura
Sistema de monitoramento para detectar pessoas com febre. A mais avançada tecnologia em sistema de monitoramento coletivo. Ambientes Amplos. Inteligência Artificial.

Por outro lado, a Nota Técnica SDG n. 155, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que tem por objetivo orientar a ação da Fiscalização no acompanhamento das Contas de 2020 e nos pontos prioritários de controle dos atos e despesas decorrentes da situação de emergência ou do estado de calamidade pública decretados em função do enfrentamento da pandemia do Coronavírus (Covid 19) pelos órgãos jurisdicionados, estabelece, para as aquisições com fundamento na dispensa de licitação, as seguintes regras:

Nas dispensas com base no artigo 24, IV, da Lei Geral de Licitações, verificar a existência dos requisitos exigidos no artigo 26:

- caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco;
- razão da escolha do fornecedor;
- **justificativa do preço;**
- documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados (se for o caso).

Nas dispensas com fundamento no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, verificar a destinação da aquisição (enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus), os elementos descritos nos artigos 4º-A a 4º-I, e ainda:

- Divulgação em tempo real (dia útil imediatamente anterior), no mínimo, de todas as contratações ou aquisições relacionadas ao combate da pandemia em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;
- Termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado, contendo: declaração do objeto, fundamentação simplificada, descrição resumida da solução encontrada, requisitos da contratação, critérios de medição e pagamento, pesquisas de preços e adequação orçamentária;
- **Estimativas (pesquisas) de preços comprovada por, no mínimo, um dos parâmetros (Portal de Compras do Governo Federal ou local pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contratações similares de outros entes públicos, pesquisa realizada com potenciais fornecedores);**
 - Justificativas nos autos por ocasião da dispensa das pesquisas de preços;
 - Justificativas nos autos nas aquisições por valores superiores aos pesquisados decorrentes de oscilações de preços no mercado;
 - Justificativas nos autos nas situações de restrições de fornecedores ou de prestadores de serviço, podendo ser dispensados alguns requisitos de habilitação, exceto a



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do inciso XXXIII do art.7º da Constituição;

- Duração do contrato por até seis meses e prorrogação por períodos sucessivos, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública;
- Possibilidade de previsão de aceitação por parte dos contratados de acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% do valor inicial atualizado do contrato.

Em face do exposto, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprove o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre a compra dos termômetros digitais infravermelhos acima mencionados:

a) Qual a marca e o modelo dos termômetros adquiridos? Enviar cópia das notas fiscais?

b) Em relação ao preço pago pelos produtos, favor apresentar uma das seguintes situações:

1. Caso os produtos tenham sido adquiridos mediante dispensa com base no artigo 24, IV, da Lei Geral de Licitações:

1.a. Justificativa do preço.

2. Caso os produtos tenham sido adquiridos mediante dispensa com fundamento no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020:

2.a. Estimativas (pesquisas) de preços comprovada por, no mínimo, um dos parâmetros (Portal de Compras do Governo Federal ou local pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contratações similares de outros entes públicos, pesquisa realizada com potenciais fornecedores).

2.b. Justificativas nos autos por ocasião da dispensa das pesquisas de preços.

2.c. Justificativas nos autos nas aquisições por valores superiores aos pesquisados decorrentes de oscilações de preços no mercado.

c) Qual a destinação conferida aos referidos termômetros?

Nova Odessa, 26 de junho de 2020.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

REQUERIMENTO N. 213/2020

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal e a CPFL sobre implantação de iluminação pública na Estrada Rodolfo Kivitz, no trecho compreendido entre a rotatória do Klavin e o estabelecimento comercial Klavin Elétrica Hidráulica e Ferramenta.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O vereador subscritor foi procurado pelos moradores do bairro Klavin que relataram a necessidade de implantação de iluminação pública na Estrada Rodolfo Kivitz, no trecho compreendido entre a rotatória do Klavin e o estabelecimento comercial Klavin Elétrica Hidráulica e Ferramenta.

A medida se faz necessária, pois a via é muito utilizada pela população da região para a prática de caminhadas.

Em face do exposto, em atendimento à solicitação dos munícipes, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprove o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal e à CPFL, postulando informações sobre a possibilidade de implantação de iluminação pública no local acima mencionado.

Nova Odessa, 26 de junho de 2020.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

REQUERIMENTO N. 214/2020

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a adoção das medidas necessárias voltadas à sinalização do solo com início na rotatória da Rua Olívio Bellinate até a rotatória da Rua Paschoal Piconi, no Jardim São Manoel.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O vereador subscritor foi procurado por moradores e comerciantes que constataram a real necessidade do estudo voltado à sinalização no solo com início na rotatória da Rua Olívio Bellinate até a rotatória da Rua Paschoal Piconi, no Jardim São Manoel.

Neste local o fluxo de veículos é constante levando em consideração que nas proximidades tem uma praça de esporte que é muito utilizada por adultos e crianças. Mesmo em reforma, a população utiliza o local para a prática de caminhada nos horários da manhã e à tarde.

Neste contexto, a sinalização no solo se faz necessária, devido ao recente recapeamento feito na via.

Em face do exposto, em atenção à solicitação dos munícipes **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental após ouvir o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre a implantação de sinalização de solo no local acima mencionado.

Nova Odessa, 26 de junho de 2020.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

REQUERIMENTO N. 215/2020

Assunto; Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a possibilidade de parceria com a iniciativa privada para instalação de dispensadores de álcool em gel nos pontos de ônibus do município.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Sabemos que a transmissão do COVID-19 costuma ocorrer pelo ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas, como por exemplo: gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro, contato pessoal próximo, como toque ou aperto de mão, contato com objetos ou superfícies contaminadas. Temos também as importantes formas de prevenção, sendo uma delas, a higienização das mãos com água e sabão, ou, se estiver fora de casa, a utilização de álcool em gel.

Os pontos de ônibus da cidade possuem uma grande circulação de pessoas, com isso e considerando as formas de contaminação, seria importante desenvolver uma parceria com empresas privadas para viabilizar a implantação de dispensadores de álcool em gel nesses locais, para que as pessoas usem, antes e após, a utilização do transporte público. Em contrapartida, as empresas parceiras podem utilizar os locais para sua publicidade. A medida traria maior segurança à saúde da população que utiliza este serviço.

Em face do exposto, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre a parceria com a iniciativa privada para instalação de dispensadores de álcool em gel nos pontos de ônibus do município.

Nova Odessa, 26 de junho de 2020.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

REQUERIMENTO N. 216/2020

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a possibilidade de se firmar convênio com hospitais particulares para uso de UTI's por pacientes de Nova Odessa.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A Associação de Medicina Intensiva Brasileira – AMIB – publicou comunicado sobre o avanço do Covid-19 e a necessidade de leitos em UTI¹. Dentre outras informações, o órgão esclarece que, segundo recomendações da OMS e do Ministério da Saúde, a relação ideal de leitos de UTI é de 1 a 3 leitos para cada 10 mil habitantes.

Hoje, o SUS tem 1 leito para cada 10 mil habitantes, com pouca margem para aumento de demandas devido à alta taxa de ocupação. Na rede particular, a relação é de 4 leitos para cada 10 mil habitantes e a ocupação média é de 80%.

A AMIB ressalta que 80% dos pacientes contaminados pelo COVID-19 não precisam de internação e que, dos 20% hospitalizados, somente 15% vão precisar de acesso a uma terapia intensiva.

Ocorre que o paciente com COVID-19 é um paciente de longa permanência na UTI. Na média, o tempo de permanência de um paciente em uma UTI no hospital público é em torno de 6,5 dias. No caso do paciente com COVID-19, ele poderá permanecer em média 14 dias.

Em face do exposto, considerando que o Hospital de Nova Odessa não possui UTI, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprove o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre a possibilidade de se firmar convênio com hospitais particulares para uso de UTI's por pacientes de Nova Odessa.

Nova Odessa, 1º de julho de 2020.

CARLA FURINI DE LUCENA

REQUERIMENTO N. 217/2020

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a destinação às entidades beneficentes dos recursos financeiros previstos no Orçamento de 2020 para a Festa das Nações (rateio entre as entidades que participariam do evento).

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Considerando as dificuldades existentes relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, que provavelmente impedirão a realização da Festa das Nações este ano.

Considerando, ainda, que no ano passado a Prefeitura Municipal destinou R\$ 84.953,96 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), conforme informações prestadas a este Legislativo em novembro de 2019 (Ofício CAM n. 751/2019, relativo ao requerimento n. 742/2019), **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprove o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre a possibilidade de destinação às entidades beneficentes dos recursos financeiros previstos no Orçamento de 2020 para a Festa das Nações (rateio entre as entidades que participariam do evento).

Nova Odessa, 30 de junho de 2020.

CARLA FURINI DE LUCENA

¹ disponível em: <http://www.somiti.org.br/arquivos/site/comunicacao/noticias/2020/covid-19/comunicado-da-amib-sobre-o-avanco-do-covid-19-e-a-necessidade-de-leitos-em-utis-no-futuro.pdf>



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

REQUERIMENTO N. 218/2020

Assunto: Solicita informações ao Chefe do Executivo e à CPFL sobre reparos nas luminárias da viela paralela à Avenida Dr. Ernesto Sprogis, na altura do número 1130.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O vereador subscritor foi procurado por moradores do Jardim Santa Rosa, que postularam melhorias na iluminação da viela paralela à Avenida Dr. Ernesto Sprogis, na altura do número 1130.

Eles relatam que as luminárias estão quase todas queimadas, preocupando os moradores quanto a segurança dos que residem margeando a viela.

Em face do exposto, **REQUEIRO**, aos nobres pares na forma regimental, depois de ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal e à CPFL, postulando informações sobre a data prevista para a substituição da iluminação pública na localidade acima mencionada.

Nova Odessa, 1º de julho 2020.

TIAGO LOBO

REQUERIMENTO N. 219/2020

Assunto: Solicita informações ao Chefe do Executivo sobre a possibilidade de implantação de redutores de velocidades na Rua dos Idosos, no Jardim Campo Belo.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O vereador subscritor foi procurado por moradores do Jardim Campo Belo que reivindicam a implantação de redutores de velocidades na Rua dos Idosos.

Os veículos que por ali trafegam arrastam poeira, prejudicando a saúde e agravando os problemas respiratórios dos moradores. Registre-se que no local há uma clínica de idosos que também sofre com o problema.

Em face do exposto, considerando o tempo seco, com pouca chuva, e o momento que estamos atravessando quanto a saúde pública, **REQUEIRO**, aos nobres pares na forma regimental, após ouvido o Plenário que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre a possibilidade de implantação de redutores de velocidades na Rua dos Idosos, no Jardim Campo Belo, semelhante às existentes na Rua Bruno Constante Brunelli.

Nova Odessa, 1º de julho 2020.

TIAGO LOBO

REQUERIMENTO N. 220/2020

Assunto: Solicita informações ao Chefe do Executivo sobre a possibilidade de implantação de sinalização no solo nas esquinas das ruas Hermann Janait e João Bassora, no Jardim Éden.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O vereador subscritor foi procurado por moradores do Jardim Éden, que informaram a necessidade de implantação de sinalização no solo nas esquinas das ruas Hermann Janait e João Bassora.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

Em atenção à solicitação de munícipes, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre a data prevista para a implantação de sinalização de solo no local.

Nova Odessa, 1º de julho 2020.

AVELINO XAVIER ALVES

REQUERIMENTO N. 221/2020

Assunto: Solicita informações complementares ao Prefeito Municipal sobre a possibilidade de implantação de sentido único de direção na Rua Valdinei Guariento, situada entre as ruas Jurandir Francisco de Oliveira e Ana Júlia de Oliveira- (bairro-centro), no Jardim das Palmeiras.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Em fevereiro do corrente ano, o vereador subscritor teve aprovado o requerimento n. 59/2020, por meio do qual solicitou informações ao Prefeito Municipal sobre a possibilidade de implantação de sentido único de direção na Rua Valdinei Guariento, situada entre as ruas Jurandir Francisco de Oliveira e Ana Júlia de Oliveira (bairro-centro), no Jardim das Palmeiras.

Em atendimento à referida proposição, o Chefe do Executivo informou que o departamento responsável realizaria estudos acerca da viabilidade da medida (Ofício CAM n. 80/2020).

Em face do exposto, tendo em vista o decurso do tempo e a ausência de novas informações sobre o assunto, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre a possibilidade de adoção da medida acima especificada.

Nova Odessa, 1º de julho de 2020.

AVELINO XAVIER ALVES

REQUERIMENTO N. 222/2020

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a implantação de 2 lombadas na Rua Maria Fernandes Alves, no Jardim dos Ipês (antiga Rua 8).

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Em atendimento à solicitação dos munícipes, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre a possibilidade de implantação de 2 lombadas na Rua Maria Fernandes Alves, no Jardim dos Ipês (antiga Rua 8).

Os cidadãos alegam que não conseguem atravessar a via devido ao intenso fluxo de veículos. Também vem ocorrendo muitos acidentes no local, devido à alta velocidade dos veículos que ali transitam.

Nova Odessa, 1º de julho de 2020.

AVELINO XAVIER ALVES



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

REQUERIMENTO N. 223/2020

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a implantação de canaletas para escoamento de água entre ruas Donizete Aparecido Cordeiro e Ana Júlia de Oliveira, no Jardim São Manoel.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O vereador subscritor foi procurado por moradores do Jardim São Manoel que relataram a necessidade, com grande urgência, de implantação de canaletas para escoamento de água na Rua Donizete Aparecido Cordeiro, esquina com Rua Ana Júlia de Oliveira, no Jardim São Manoel.

Os moradores e comerciantes relatam que nesses locais há acúmulo de água e lixo, ocasionando um mau cheiro constante.

Em atendimento à solicitação dos munícipes, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprove o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre a implantação da melhoria acima mencionada.

Nova Odessa, 1º de julho de 2020.

AVELINO XAVIER ALVES

MOÇÃO N. 19/2020

Assunto: Apelo à ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, para atuar nos postos de combustíveis do município de Nova Odessa.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Como vereador, tenho recebido inúmeras reclamações de munícipes que relatam problemas com diversos postos de combustíveis da cidade. Alguns destes estamos conseguindo sanar com bastante empenho e o auxílio do Procon.

Outro problema que me foi relatado e é o motivo desta solicitação, é a qualidade dos combustíveis que estão sendo vendidos em alguns postos da cidade. Consumidores relataram problemas em seus veículos logo após o abastecimento, não gerando dúvidas de que a má qualidade do combustível teria motivado os danos a estes automóveis, o que posteriormente foi confirmado pelos laudos técnicos emitidos pelas respectivas mecânicas. Portanto, no anseio de que o consumidor não seja mais lesado, pague um preço justo e tenha disponível um combustível de qualidade, solicito a atuação do órgão neste município a fim de garantir melhor qualidade dos combustíveis a todos.

Em face do exposto e atendidas às formalidades regimentais, apresento **MOÇÃO DE APELO** à ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, postulando a fiscalização dos postos de combustíveis do município de Nova Odessa.

Em face do exposto, considerando-se o inegável interesse público de que se reveste a matéria, proponho após a deliberação plenária, seja endereçado ofício ao referido órgão (Rua Professor Aprígio Gonzaga, nº 78, do 14º e 15º andar, bairro São Judas, São Paulo – SP, CEP: 04.303-000), dando-lhe ciência desta proposição.

Nova Odessa, 02 de julho de 2020.

ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA



ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES

PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA

SESSÃO ORDINÁRIA DE

06 DE JULHO DE 2020



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06 DE JULHO DE 2020.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 – PROJETO DE LEI 61/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Processo retirado da sessão extraordinária do dia 14 de maio de 2020, pelo pedido de vistas feito pelo vereador AVELINO XAVIER ALVES restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Nova Odessa.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º. A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Odessa, 5 de julho de 2019

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

A proposição foi elaborada com supedâneo no posicionamento do Ministro Alexandre de Moraes na Arguição de Descumprimento de Fundamental 567, ajuizada pela Associação Brasileira de Pirotecnia (Assobrapi).

De acordo com o entendimento do Ministro, a preocupação do legislador paulistano não foi interferir na competência legislativa da União, mas implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente. Reproduzo, a seguir, excerto da bem lançada decisão:

"(...) Quanto à proteção à saúde, documentos trazidos aos autos reportam-se à



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico. Artigo científico demonstrou, em relação à hipersensibilidade auditiva, que 63% dos autistas não suportam estímulos acima de 80 decibéis (ERISSANDRA GOMES, FLEMING SALVADOR PEDROSO e MÁRIO BERNARDES WAGNER. Hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico, peça 76). Consta, por outro lado, que a poluição sonora advinda da explosão de fogos de artifício pode alcançar de 150 a 175 decibéis (peça 74), ou seja, cerca de duas vezes mais do que o limite suportável pela maioria da população autista.

A lei paulistana, assim, tem por objetivo a tutela do bem-estar e da saúde da população de autistas residente no Município. Observo, com base em dados do Center of Diseases and Prevention, órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, que existe um caso de autismo a cada 110 pessoas. A estimativa é que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas, sendo 300 mil ocorrências no Estado de São Paulo (<http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=umretrato-do-autismo-no-brasil>). Considerada a população de cerca de 12 milhões de habitantes do Município de São Paulo, é possível estimar que a vedação à utilização de fogos de efeito ruidoso beneficia cerca de 110 mil pessoas autistas que residem naquele Município.

Quanto à proteção ao meio ambiente, diversos estudos científicos demonstram que o efeito ruidoso dos fogos de artifício acarreta danos a espécies animais. Pesquisa neozelandesa indica fogos de artifício como causadores de ansiedade e danos em cavalos (www.mdpi.com/journal/animals, The Management of Horses during Fireworks in New Zealand). Artigo publicado na Revista Forbes reporta a ocorrência de revoadas inesperadas de pássaros, causadas por pânico, durante a soltura de fogos de artifício, as quais levam à morte de milhares de aves (<https://www.forbes.com/sites/grrlscientist/2017/12/30/how-dofireworks-harm-wild-birds/#57f6437e118c>). São comuns reportagens jornalísticas a respeito do sofrimento causado por fogos de artifício em animais de estimação (peças 62, 63 e 64).

Analisando o impacto dos fogos de artifício sobre a fauna, pesquisadoras brasileiras propõem que “os fogos de artifício não precisam ser necessariamente proibidos, pois existem aqueles que não produzem estampido e estes, a princípio não provocam danos tão severos em animais. Esta seria uma possível solução para este conflito, permitindo que as pessoas continuem a apreciar os espetáculos de pirotecnia, mas sem prejudicar a fauna” (KARYNN VIEIRA CAPILÉ, MARIANA CORTES DE LIMA e MARTA LUCIANE FISCHER. Bioética ambiental: Refletindo o uso de fogos de artifício e suas consequências para a fauna, peça 66).

Também com base nesses fundamentos, o Conselho Federal de Medicina Veterinária expediu nota técnica sobre fogos de artifício (peça 59), com o seguinte teor: “entendemos que os fogos de artifício com estampidos assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso sejam proibidos e gradativamente substituídos por fogos sem estampidos em todo território nacional. O Conselho não se opõe a iniciativa da utilização de fogos visuais, que trazem luzes e cores e que não produzem estampidos; pois o problema identificado é a poluição sonora e não interferir com as expectativas dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, já que, os fogos de artifício visuais, sem estampidos, não apresentam trabalhos identificando impactos negativos para a fauna, até o momento” (<http://portal.cfmv.gov.br/noticia/index/id/5958/secao/6#nota>).

Essas parecem ter sido as diretrizes que nortearam o legislador paulistano na edição da norma impugnada. O objetivo do legislador paulistano não foi a de proibir o manuseio, utilização, queima e soltura de quaisquer artefatos pirotécnicos, mas apenas daqueles que tenham efeito sonoro ruidoso (art. 1º, caput). A lei, aliás, explicitamente excepcionou da proibição os fogos de vista, “assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade”.

Constato, desta forma, haver sólida base científica para a restrição ao uso desses produtos como medida protetiva da saúde e do meio ambiente. O fato de o legislador ter restringido apenas a utilização dos fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, preservando a possibilidade de uso de produtos sem estampido ou que acarretam barulho de baixa intensidade, parece, em juízo preliminar, conciliar razoavelmente os interesses em conflito.

Postas essas premissas, passo a analisar a competência municipal para legislar sobre a matéria.

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. As competências municipais, dentro dessa ideia



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (...). (RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015)

De outro lado, esta SUPREMA CORTE já decidiu que a proteção à saúde é tema que integra a competência legislativa suplementar dos Municípios. Nesse sentido:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. 2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95. (ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019)

A proteção do meio ambiente e a proteção da saúde integram, ainda, a competência material comum dos entes federativos (CF, art. 23, II e VI). A saúde mereceu especial disciplina pelo Constituinte nos arts. 196 e ss., tendo sido consagrada como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 197). A proteção ao meio ambiente, por sua vez, foi positivada no art. 225 do texto constitucional, que estabeleceu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A proteção à saúde e ao meio ambiente são temas que concernem à atuação de todos os entes da federação, portanto. Segundo a jurisprudência desta COLETA CORTE, em linha de princípio, admite-se que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Nesse sentido, o precedente firmado na ADI 3.937-MC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 10/10/2008), que tratou de lei estadual paulista que proibiu a produção e circulação do amianto, confrontada com legislação federal que admite o emprego dessa substância; e o julgamento do RE 194.704 (Rel. para acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/2017), em que validada lei do Município de Belo Horizonte/MG que estabeleceria padrões mais restritos de emissão de gases poluentes.

Com essas considerações, em júízo de cognição sumária, a lei municipal, ao proibir o



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, parece ter pretendido promover padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, sendo editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo Município de São Paulo; devendo, nesse momento, ser privilegiado a presunção de constitucionalidade das leis.

Ante o exposto, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR anteriormente concedida, para RESTAURAR A EFICÁCIA da Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo, até o julgamento de mérito da presente Arguição. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator”

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 26 de agosto de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

O art. 4º do projeto de lei em exame dispõe que “as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”. Todavia, não existe no corpo da proposição qualquer menção de que exista verba orçamentária própria para suportar este tipo de despesa.

Em face do exposto, manifesto-me **pela rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 09 de setembro de 2019.

AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Com fulcro no inciso III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deve ser aprovada.

Sobre o tema há o alvitre do ministro do **Supremo Tribunal Federal** Alexandre de Moraes em decisão monocrática que asseverou antecipadamente a possibilidade de o Município proibir as condutas reportadas pela lei ora em análise, *in verbis*:

“**Verifico**, à luz das informações apresentadas, que a **preocupação do legislador paulistano**, ao editar a lei hostilizada, **não foi interferir em matérias de competência legislativa da União, mas implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente** no âmbito do Município de São Paulo.”

“**Na audiência pública** que precedeu à edição da lei impugnada, foram **abordados os impactos** negativos que fogos com **efeito sonoro** ruidoso causam **à população de pessoas autistas**. Ressaltaram-se, **também**, os prejuízos acarretados **à vida animal** pelos produtos em questão (peça 67).” (...)

“De outro lado, **esta SUPREMA CORTE já decidiu que a proteção à saúde é** tema que integra a **competência legislativa complementar dos Municípios**.” (Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 567, São Paulo. Relator: Alexandre de Moraes; julgado em 27 de junho de 2019).

Ademais, da análise da proposição, não se vislumbra qualquer aumento da despesa pública. A mera obrigatoriedade de fiscalização não ocasiona avulta de dispêndio, pois intrínseca ao poder de polícia administrativa municipal. Tal entendimento encontra substrato pacífico na jurisprudência do **Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 9.017 DE 21 DE AGOSTO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

PREVÊ “SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR ASSÉDIO SEXUAL”. 1) MATÉRIA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONCORRENTE ENTRE LEGISLATIVO E EXECUTIVO; 3) DISPOSITIVOS DA LEI IMPUGNADA QUE NÃO DISPÕEM SOBRE GESTÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 47, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL); **4) FISCALIZAÇÃO QUE DECORRE DO PODER DEVER INERENTE À POLÍCIA ADMINISTRATIVA E QUE, PORTANTO, NÃO GERA DESPESAS DIRETAS AO MUNICÍPIO. PRECEDENTE DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL (ADIN Nº 2026805-63.2017.8.26.0000);**

O fato da norma ora impugnada prever a fiscalização e a imposição de sanções por parte do Município não acarreta efetivamente aumento direto de despesas, pois a atividade da Polícia Administrativa é função primária do Poder Executivo, inerente ao exercício regular do poder de polícia, em relação ao cumprimento de todo o complexo de posturas municipais. O poder de polícia, conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles, “seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente⁶”. Como bem frisou a D. Procuradoria Geral de Justiça: “A Lei prescreve obrigação não se podendo cogitar que do exercício de sua execução e fiscalização derivem despesas novas sem cobertura financeiro orçamentária, pois, já são precedentemente absorvidas pela polícia administrativa preexistente”. (fl. 98). (**Direta de Inconstitucionalidade**, 2001571-11.2019.8.26.0000; **Relatora:** Cristina Zucchi; **Órgão Especial;** Data do julgamento: 14/08/2019).

Quanto aos dispositivos regimentais, nada tenho a opor, pois se nota que a propositura atende todos os requisitos necessários.

Isto posto, opino **favoravelmente** a aprovação da presente proposição.

Nova Odessa, 24 de setembro de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

COMISSÃO DE OBRAS, SERV. PÚB. HAB. SEG. PÚBLICA E DES. URBANO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Com fulcro no inciso III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deve ser rejeitada.

Uma vez que a utilização de fogos de artifício com estampido simbolizam a tradição social em comemorações, não se vislumbra no presente projeto de lei interesse público.

Isto posto, opino **pela rejeição** do presente projeto de lei.

Registre-se que, nos termos do § 6º do art. 68 do Regimento Interno, o voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir o parecer da mesma.

Nova Odessa, 17 de outubro de 2019.

AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Sobre o tema há o alvitre do ministro do **Supremo Tribunal Federal** Alexandre de Moraes em decisão monocrática que asseverou antecipadamente a possibilidade de o Município proibir as condutas reportadas pela lei ora em análise, *in verbis*:

“**Verifico**, à luz das informações apresentadas, que a **preocupação do legislador paulistano**, ao editar a lei hostilizada, **não foi interferir em matérias de competência legislativa da União, mas implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente** no âmbito do Município de São Paulo.”

“**Na audiência pública** que precedeu à edição da lei impugnada, foram **abordados os impactos** negativos que fogos com **efeito sonoro** ruidoso causam **à população de pessoas autistas**. Ressaltaram-se, **também**, os prejuízos acarretados **à vida animal** pelos produtos em questão (peça 67).” (...)



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

“De outro lado, esta SUPREMA CORTE já decidiu que a proteção à saúde é tema que integra a **competência legislativa suplementar dos Municípios.**” (Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 567, São Paulo. Relator: Alexandre de Moraes; julgado em 27 de junho de 2019).

Em face do exposto, em consonância com o interesse público, manifesto-me pela aprovação do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 17 de outubro de 2019.

TIAGO LOBO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA, ESPORTE LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Educação Cultura, Esporte Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

Sobre o tema há o alvitre do ministro do **Supremo Tribunal Federal** Alexandre de Moraes em decisão monocrática que asseverou antecipadamente a possibilidade de o Município proibir as condutas reportadas pela lei ora em análise, *in verbis*:

“**Verifico**, à luz das informações apresentadas, que a **preocupação do legislador paulistano**, ao editar a lei hostilizada, **não foi interferir em matérias de competência legislativa da União, mas implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente** no âmbito do Município de São Paulo.”

“**Na audiência pública** que precedeu à edição da lei impugnada, foram **abordados os impactos negativos** que fogos com **efeito sonoro ruidoso causam à população de pessoas autistas**. Ressaltaram-se, **também**, os prejuízos acarretados **à vida animal** pelos produtos em questão (peça 67).” (...)

“De outro lado, esta SUPREMA CORTE já decidiu que a proteção à saúde é tema que integra a **competência legislativa suplementar dos Municípios.**” (Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 567, São Paulo. Relator: Alexandre de Moraes; julgado em 27 de junho de 2019).

Em face do exposto, em consonância com o interesse público, manifesto-me **pela aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 1º de novembro de 2019.

CAROLINA DE O. MOURA ANTONIO A. TEIXEIRA ELVIS R. M. GARCIA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Sobre o tema há o alvitre do ministro do **Supremo Tribunal Federal** Alexandre de Moraes em decisão monocrática que asseverou antecipadamente a possibilidade de o Município proibir as condutas reportadas pela lei ora em análise, *in verbis*:

“**Verifico**, à luz das informações apresentadas, que a **preocupação do legislador paulistano**, ao editar a lei hostilizada, **não foi interferir em matérias de competência legislativa da União, mas implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente** no âmbito do Município de São Paulo.”

“**Na audiência pública** que precedeu à edição da lei impugnada, foram **abordados os impactos negativos** que fogos com **efeito sonoro ruidoso causam à população de pessoas autistas**. Ressaltaram-se, **também**, os prejuízos acarretados **à vida animal** pelos produtos em questão (peça 67).” (...)

“De outro lado, esta SUPREMA CORTE já decidiu que a proteção à saúde é tema que integra a **competência legislativa suplementar dos Municípios.**” (Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 567, São Paulo. Relator: Alexandre de Moraes; julgado em 27 de junho de 2019).

Em face do exposto, em consonância com o interesse público, manifesto-me **pela aprovação** do presente projeto de lei.

Registre-se que, nos termos do § 6º do art. 68 do Regimento Interno, o voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir o parecer da mesma.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

Nova Odessa, 24 de outubro de 2019.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

Uma vez que a utilização de fogos de artifício com estampido simbolizam a tradição social em comemorações, não se vislumbra no presente projeto de lei interesse público.

Isto posto, opino **pela rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 24 de outubro de 2019.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Cláudio José Schooder que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

Sobre o tema há o alvitre do ministro do **Supremo Tribunal Federal** Alexandre de Moraes em decisão monocrática que asseverou antecipadamente a possibilidade de o Município proibir as condutas reportadas pela lei ora em análise, *in verbis*:

“Verifico, à luz das informações apresentadas, que a preocupação do legislador paulistano, ao editar a lei hostilizada, não foi interferir em matérias de competência legislativa da União, mas implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente no âmbito do Município de São Paulo.”

“Na audiência pública que precedeu à edição da lei impugnada, foram abordados os impactos negativos que fogos com efeito sonoro ruidoso causam à população de pessoas autistas. Ressaltaram-se, também, os prejuízos acarretados à vida animal pelos produtos em questão (peça 67).” (...)

“De outro lado, esta SUPREMA CORTE já decidiu que a proteção à saúde é tema que integra a competência legislativa suplementar dos Municípios.” (Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 567, São Paulo. Relator: Alexandre de Moraes; julgado em 27 de junho de 2019).

Em face do exposto, em consonância com o interesse público, manifesto-me **pela aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 1º de novembro de 2019.

CARLA F. DE LUCENA

TIAGO LOBO

ELVIS R. M. GARCIA

02 – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 24/2020 DE AUTORIA DA VEREADORA CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “POR UMA INFÂNCIA SEM RACISMO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Trata-se de projeto de lei de autoria da vereadora Carolina de Oliveira Moura que dispõe sobre a criação do *Programa Por uma Infância Sem Racismo*.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma esbarra em dispositivo da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosperar.

A proposição em comento foi submetida ao IBAM – Instituto Brasileiro da Administração Pública, que assim se manifestou:

“PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Programa de Governo. Infância sem Racismo. Princípio da Separação dos Poderes. Reserva da Administração. Considerações.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

Inicialmente, para o esboço deslindado da questão, cumpre recordar que a Constituição Federal de 1988, como não poderia deixar de ser, representa uma ruptura com a ordem constitucional anterior, a qual era baseada em uma sociedade hegemônica, no seio da qual era reservado à mulher apenas o espaço do lar, aos deficientes físicos e mentais os hospitais e sanatórios, às crianças portadoras de necessidades especiais escolas específicas e aos índios e negros uma série de delimitações.

Desta forma, o legislador constituinte de 1988 inaugura a necessidade do reconhecimento do caráter plural da nossa sociedade e espalha ao longo do seu texto dispositivos voltados à mulher, às crianças e adolescentes, aos idosos, aos deficientes, aos índios e aos remanescentes dos quilombos.

Dentro deste contexto, o Decreto nº 4.886/2013 estabeleceu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR, representando uma intervenção estatal norteada pelos princípios da transversalidade, da participação e da descentralização para tornar iguais as oportunidades e reduzir as desigualdades raciais no Brasil, sobretudo no segmento da população negra (art. 2º).

A construção da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial tem base em diversos instrumentos, dentre os quais destacamos: Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação; Documento elaborado para o programa denominado "Brasil sem racismo"; Plano de ação de Durban, produto da III Conferência Mundial contra o racismo, xenofobia e intolerância correlata.

Feitas estas considerações, como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo a educação, a saúde e segurança dos munícipes, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)

Em cotejo, temos que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

O exercício da competência legislativa por parte dos entes políticos deve respeitar o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º CRFB). Embora reconheçamos o mérito da propositura em apreço, constata-se presença de vício formal quanto à iniciativa, uma vez que não há necessidade de o Chefe do Executivo local se submeter ao crivo do Poder Legislativo por intermédio de um processo legislativo para a implementação da medida em tela.

Com efeito, o Prefeito é o gestor do Município, não competindo ao Poder Legislativo municipal formular política pública executiva. Sobre o tema, transcrevemos o Enunciado nº 02/2004 do IBAM:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados".

Note-se que a implementação da medida requer a criação de atribuições a agentes e órgãos do Executivo, o que não se admite sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o tema:



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. Dj de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. Celso de Mello)

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise". (Parecer 1223/2020, de autoria da Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso Magno. Data: 03 de junho de 2020).

Em face do exposto, **opino contrariamente à tramitação** da presente proposição.
Nova Odessa, 5 de junho de 2020.

ELVIS R. M. GARCIA

CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

03 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 23/2019 DE AUTORIA DA VEREADORA CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA, INSTITUI A PREMIAÇÃO PROFESSOR DESTAQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Obs. Projeto de Decreto Legislativo contém emenda.

EMENDA N. 01/2019 – SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DA VEREADORA CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA, ALTERA O ARTIGO 4º DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 23/2019.
QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

1. Dê-se ao *caput* do art. 4º do Projeto de Decreto Legislativo n.23/2019 a seguinte redação:

"Art. 4º. A homenagem será feita através da entrega de certificado pela Câmara Municipal, em sessão solene, na semana do dia 15 de outubro".

Nova Odessa, 3 de fevereiro de 2020.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA

PARECER DA EMENDA:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria da vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh que institui a premiação Professor Destaque e dá outras providências.

A proposição recebeu emenda substitutiva, de autoria da mesma vereadora, alterando o disposto no *caput* do art. 2º.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Câmara, promovi análise em relação à proposição originária e a emenda apresentada e concluí que as mesmas não ferem dispositivos da Constituição Federal, tampouco de normas hierarquicamente inferiores.

A matéria foi disciplinada através do instrumento normativo adequado (projeto de decreto legislativo), uma vez que cuida de norma cujo conteúdo obrigatoriamente é matéria de competência exclusiva da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito, promulgada por seu presidente e que produz efeitos externos à Câmara Municipal.

Nessa direção é o parecer n. 19.356 do CEPAM (de autoria de Laís de Almeida Mourão), cuja ementa abaixo colacionamos:

"CÂMARA MUNICIPAL. Concessão de honorarias. Inclui-se na competência privativa da Câmara de Vereadores homenagear pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, devendo ser veiculada através de Decreto Legislativo, espécie normativa de efeitos externos e atendidas as demais regras regimentais pertinentes".

A concessão de honorarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Não resta dúvida, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserida na esfera de competência típica do Município (art. 30, I da Constituição Federal). Sobre o tema, transcrevo excerto do parecer IBAM n. 1252/2011:

"a concessão de honorarias, condecorações, comendas, prêmios e troféus pelo Poder Legislativo, são uma exceção, que foge a regra das atribuições típicas da Câmara, que são: a



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

legislativa, que consiste na elaboração de normas genéricas e abstratas (...) Por isso mesmo, deve sempre se perguntar se a homenagem está ocorrendo no âmbito do próprio Poder Legislativo. Se a resposta for positiva, a homenagem é razoável e possível, caso a resposta seja negativa, não pode a Câmara proceder à homenagem. Nesse sentido, por exemplo, é inviável a doação de troféus para competições esportivas, o patrocínio de uniformes ou ainda qualquer tipo de prêmio para homenagens realizadas pela iniciativa privada”.

No parecer n. 3612/2018, em que foi consultada a possibilidade de conceder honraria ao professor destaque do ano, o IBAM assim se pronunciou:

“Essa concessão, a princípio, deve ser feita mediante decreto legislativo (que se destina a regular matérias que tenham efeito externo, sendo exemplos a concessão de títulos honoríficos ou qualquer outra homenagem), mas deve ser aprovado conforme dispuser a legislação local”.

Quanto à iniciativa, cumpre destacar que em se tratando de ato que independe de sanção do Prefeito (art. 193, § 1º, f do Regimento Interno), a mesma pode ser da Mesa, das Comissões ou dos vereadores, consoante permissivo constante do § 2º do mesmo artigo.

Ante ao exposto, opino **favoravelmente à aprovação** do presente projeto e da emenda n. 01/2020.

Nova Odessa, 4 de fevereiro de 2020.

ELVIS R. M. GARCIA CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

✓ **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 23/2019 DE AUTORIA DA VEREADORA CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA, INSTITUI A PREMIAÇÃO PROFESSOR DESTAQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica instituída a premiação *Professor Destaque*, a ser concedida pela Câmara, ao final de cada ano letivo, aos professores do ensino fundamental da rede de ensino do Município, com os seguintes objetivos:

I - reconhecer o trabalho de profissionais que, no exercício de suas funções, contribuem de forma relevante no aprimoramento da qualidade da educação no Município de Nova Odessa;

II - resgatar e valorizar o papel de educadores como agentes fundamentais no processo formativo das novas gerações;

III - estimular a participação dos professores como sujeitos ativos na implementação das políticas educacionais.

Art. 2º. Cada escola selecionará um (01) professor, sendo vedada a indicação por duas vezes consecutivas, observando-se os seguintes requisitos:

a) empenho na função;

b) dedicação em sala de aula;

c) menor número de faltas no ano letivo.

Art. 3º. O Diretor de cada escola informará ao Poder Legislativo Municipal, no final de cada ano, o nome do professor selecionado.

Art. 4º. A homenagem será feita através da entrega de certificado pela Câmara Municipal, na mesma sessão solene em que será outorgada a premiação Aluno e Aluna Nota Dez, instituída através do Decreto-Legislativo n. 222, de 22 de outubro de 2013.

Parágrafo único. O certificado conterá as seguintes informações:

I – o nome completo do professor;

II – o nome da escola;

II - a seguinte frase: “Homenagem da Câmara Municipal de Nova Odessa ao Professor Destaque”.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente.

Art. 6º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 21 de outubro de 2019.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria da vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh que institui a premiação Professor Destaque e dá outras providências.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

A proposição recebeu emenda substitutiva, de autoria da mesma vereadora, alterando o disposto no *caput* do art. 2º.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Câmara, promovi análise em relação à proposição originária e a emenda apresentada e concluí que as mesmas não ferem dispositivos da Constituição Federal, tampouco de normas hierarquicamente inferiores.

A matéria foi disciplinada através do instrumento normativo adequado (projeto de decreto legislativo), uma vez que cuida de norma cujo conteúdo obrigatoriamente é matéria de competência exclusiva da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito, promulgada por seu presidente e que produz efeitos externos à Câmara Municipal.

Nessa direção é o parecer n. 19.356 do CEPAM (de autoria de Laís de Almeida Mourão), cuja ementa abaixo colacionamos:

“CÂMARA MUNICIPAL. Concessão de honorarias. Inclui-se na competência privativa da Câmara de Vereadores homenagear pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, devendo ser veiculada através de Decreto Legislativo, espécie normativa de efeitos externos e atendidas as demais regras regimentais pertinentes”.

A concessão de honorarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Não resta dúvida, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserida na esfera de competência típica do Município (art. 30, I da Constituição Federal). Sobre o tema, transcrevo excerto do parecer IBAM n. 1252/2011:

“a concessão de honorarias, condecorações, comendas, prêmios e troféus pelo Poder Legislativo, são uma exceção, que foge a regra das atribuições típicas da Câmara, que são: a legislativa, que consiste na elaboração de normas genéricas e abstratas (...) Por isso mesmo, deve sempre se perguntar se a homenagem está ocorrendo no âmbito do próprio Poder Legislativo. Se a resposta for positiva, a homenagem é razoável e possível, caso a resposta seja negativa, não pode a Câmara proceder à homenagem. Nesse sentido, por exemplo, é inviável a doação de troféus para competições esportivas, o patrocínio de uniformes ou ainda qualquer tipo de prêmio para homenagens realizadas pela iniciativa privada”.

No parecer n. 3612/2018, em que foi consultada a possibilidade de conceder honraria ao professor destaque do ano, o IBAM assim se pronunciou:

“Essa concessão, a princípio, deve ser feita mediante decreto legislativo (que se destina a regular matérias que tenham efeito externo, sendo exemplos a concessão de títulos honoríficos ou qualquer outra homenagem), mas deve ser aprovado conforme dispuser a legislação local”.

Quanto à iniciativa, cumpre destacar que em se tratando de ato que independe de sanção do Prefeito (art. 193, § 1º, f do Regimento Interno), a mesma pode ser da Mesa, das Comissões ou dos vereadores, consoante permissivo constante do § 2º do mesmo artigo.

Ante ao exposto, opino **favoravelmente à aprovação** do presente projeto e da emenda n. 01/2020.

Nova Odessa, 4 de fevereiro de 2020.

ELVIS R. M. GARCIA CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que institui a premiação *Professor Destaque* e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade reconhecer o trabalho de profissionais que, no exercício de suas funções, contribuem de forma relevante no aprimoramento da qualidade da educação no Município de Nova Odessa.

Em relação aos aspectos econômico-financeiros do projeto, não se vislumbra um aumento expressivo da despesa pública com a adoção da medida proposta.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 26 de fevereiro de 2020.

AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que institui a premiação *Professor Destaque* e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo prestar uma justa homenagem aos professores da rede municipal de Educação.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 4 de março de 2020.

CAROLINA DE O. MOURA ELVIS R. M. GARCIA ANTONIO A. TEIXEIRA

04 – REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04/2019, DE AUTORIA DA PREFEITO MUNICIPAL INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE NOVA ODESSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei Complementar aprovado com Emendas na sessão ordinária do dia 29 de junho de 2020, redação final ofertada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois terços para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 103/2019 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04/2019

ASSUNTO: *Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Nova Odessa e dá outras providências.*

REDAÇÃO FINAL

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, CONCEITOS E DEFINIÇÕES, E PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Capítulo I

DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Mobilidade Urbana e o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Nova Odessa - PlanMob, e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º - A presente Lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal; na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, na Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro; na Constituição do Estado de São Paulo, bem como na Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, atendendo, ainda, a NBR 9050, que trata sobre acessibilidade, edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos e principalmente na Lei Federal nº 12.587/12, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 2º - O Plano de Mobilidade Urbana de Nova Odessa tem por objetivo orientar as ações do município no que se refere aos modos, serviços e infraestrutura viária e de transporte, que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território.

Capítulo II

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por mobilidade urbana a condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano, e sua reflexão se dá enquanto resultado da interação de um conjunto de políticas urbanas e de transporte, de forma a propiciar e garantir aos cidadãos o direito à cidade de modo amplo, democrático e ecologicamente sustentável.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano.

III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor.

IV - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores.

V - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público.

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda.

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas.

IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias.

X - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares.

XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos.

(EMENDA N. 01/2019 – SUPRIMA-SE OS INCISOS XII E XIII DO ART. 3º)

Capítulo III

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º Os princípios que regem a Política de Mobilidade Urbana e o Plano de Mobilidade são:

I - articulação com a Política Urbana do Município, por meio de seu Plano Diretor e demais legislações pertinentes.

II - acessibilidade a partir da priorização dos modos de transporte coletivo e não motorizados, colaborando para diminuição da emissão de gases poluentes e dos congestionamentos.

III - segurança, a partir da estruturação e qualificação dos espaços de deslocamento para os pedestres e às pessoas portadoras de necessidades especiais.

IV - eficiência, otimizando e adequando o uso do solo ao longo dos principais eixos de deslocamento, e por onde passam as linhas de transporte coletivo.

V - qualidade de vida, ao promover maior acessibilidade, gerando menos poluição e mais saúde à população.

VI - dinamizar a economia por meio da indução do uso misto nas proximidades da rede de transporte coletivo.

VII - promover a inclusão social, por meio de melhoramento da acessibilidade da população de baixa renda.

Art. 5º A Política de Mobilidade Urbana e o Plano de Mobilidade são orientados pelas seguintes diretrizes:

I - promover a circulação e o transporte de forma coerente com a política urbana sustentável.

II - priorizar e incentivar a maior utilização do sistema viário pelo transporte público e do transporte não motorizado.

III - viabilizar uma gestão inteligente da circulação e do transporte público.

IV - viabilizar a integração física, operacional e tarifária dos sistemas de transporte municipal e intermunicipal.

V - reordenar o tráfego privado visando a obtenção da equidade na apropriação do sistema viário.

VI - desenvolver uma sinalização qualificada que propicie um tráfego fluido e seguro.

VII - regulamentar a circulação de bens e serviços no meio urbano.

VIII - fortalecer a estrutura institucional responsável pela gestão das políticas e serviços de mobilidade urbana na cidade.

IX - assegurar a ampla participação da sociedade no planejamento, gerenciamento e investimento no transporte público e na circulação.

TÍTULO II

DA ORDENAÇÃO E OBJETIVOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 6º O Sistema de Mobilidade Urbana de Nova Odessa leva em conta o conjunto organizado e coordenado dos meios, serviços e infraestruturas, que garante os deslocamentos de pessoas e bens na cidade.

Art. 7º O Sistema Municipal de Mobilidade Urbana é ordenado a partir de três componentes estruturadores:



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

- I - Sistema Municipal de Vias.
- II - Sistema Municipal de Transportes.
- III - Controle Social.

§ 1º - O Sistema Municipal de Vias é constituído pela infraestrutura física das vias que compõem a malha viária, compreendida pelo sistema viário, ciclovias, calçadas, passeios, viadutos, estacionamentos e todas as demais estruturas por onde circulam veículos, pessoas e animais.

§ 2º - O Sistema Municipal de Transportes é constituído pelos serviços de transporte de passageiros e de mercadorias, abrigos, estações e terminais de passageiros e operadores de serviços.

§ 3º - O Controle Social é constituído pelo órgão da Municipalidade, responsável pela gestão eficiente e coordenada do Sistema de Mobilidade Urbana do Município.

Art. 8º A Política de Mobilidade Urbana, o Plano de Mobilidade e o Sistema Municipal de Mobilidade se orientam pelos seguintes objetivos:

I - promover a diversificação de uso do solo, o dinamismo econômico e a qualificação urbana das regiões de entorno das vias estruturantes.

II - qualificar os serviços de transporte público local.

III - qualificar a infraestrutura viária existente visando o compartilhamento do espaço de vias entre diferentes modos de circulação, priorizando os meios de transporte não-motorizado e o transporte coletivo.

IV - implantar o sistema cicloviário adequado a realidade do Município.

V - qualificar os espaços de circulação de pedestres.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE VIAS

Capítulo I

DOS COMPONENTES, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 9º - O Sistema Municipal de Vias é definido como as infraestruturas necessárias para a circulação de pessoas e de cargas, se configura como suporte para a realização dos fluxos e é capaz de interferir, de forma incisiva, na maneira como se estabelece a dinâmica urbana local.

Art. 10 O Sistema Municipal de Vias é composto pelos subsistemas:

I - Subsistema de Circulação de Pedestres.

II - Subsistema Cicloviário.

III - Subsistema Viário.

Art. 11 São componentes do Sistema Municipal de Vias:

I - acostamento.

II - calçada.

III - canteiro central.

IV - ciclofaixa.

V - ciclorota.

VI - ciclovia.

VII - estacionamento.

VIII - estrada.

IX - faixa de estacionamento.

X - faixa de trânsito.

XI - faixa de pedestres.

XII - logradouro público.

XIII - travessia elevada.

XIV - passeio.

XV - pista de rolamento.

XVI - rodovia.

XVII - via.

XVIII - via de trânsito rápido.

XIX - via arterial.

XX - via coletora.

XXI - via local.

XXII - via rural.

XXIII - via urbana.

XXIV - vias e áreas de pedestres.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

§ 1º O acostamento é a parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

§ 2º A calçada é a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

§ 3º O canteiro central é denominado obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

§ 4º A ciclofaixa é a parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de bicicleta, delimitada por sinalização específica.

§ 5º A ciclorota funcionará com carro e bicicleta dividindo a rua, e sinalização apontando a preferência dos ciclistas.

§ 6º A ciclovia é uma pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

§ 7º A calçada compartilhada é uma via segregada e em nível diferente, destinada ao uso de pedestres e ciclistas e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

§ 8º O estacionamento é a área para imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

§ 9º A estrada é denominada via rural não pavimentada.

§ 10 A faixa de estacionamento é a área dentro da pista de rolamento reservada para estacionamento dos veículos automotores.

§ 11 A faixa de trânsito é a área reservada dentro da pista de rolamento para circulação de veículos automotores.

§ 12 A faixa de pedestres é a faixa reservada para travessia de pedestres, que para este fim terão prioridade de passagem.

§ 13 O logradouro público é o espaço livre destinado pela Municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçadas, parques, áreas de lazer e calçadões.

§ 14 A travessia elevada é identificada como a faixa elevada para travessia de pedestres implantada no trecho da pista onde o pavimento é elevado conforme critérios técnicos e sinalização específica.

§ 15 O passeio é a parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

§ 16 A pista de rolamento é a parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.

§ 17 A rodovia é denominada como via rural pavimentada.

§ 18 A via é identificada como superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, a ilha e o canteiro central.

§ 19 A via de trânsito rápido é aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

§ 20 As Vias Arteriais formam a estrutura viária principal do Município, recebem os fluxos veiculares das vias coletoras e locais, permitem a articulação e o deslocamento entre os pontos extremos do Município com as principais rodovias do entorno, com predominância do trânsito de passagem sobre o local

§ 21 As Vias Coletoras apoiam a circulação do trânsito das Vias Arteriais, coletam e distribuem os fluxos veiculares das vias arteriais para as vias locais, são constituídas por pista dupla ou única, duas ou mais faixas de rolamento por sentido, e permitem simultaneamente o trânsito de passagem e de acessibilidade aos lotes.

§ 22 As Vias Locais são aquelas em que a acessibilidade pontual é prioritária em relação à circulação, atendem aos deslocamentos de trânsito estritamente locais e são constituídas por pista dupla ou única, duas ou mais faixas de rolamento por sentido, permitindo acesso a lotes, e seu fluxo veicular é interrompido.

§ 23 As vias rurais se compõem de estradas e rodovias.

§ 24 As vias urbanas se compõem de ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

§ 25 As vias e áreas de pedestres são vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

Art. 12 São diretrizes do Sistema Municipal de Vias:

I - priorizar a circulação de pedestres e dos meios não motorizados sobre os demais modais de transporte.

II - garantir as condições de segurança e conforto para pedestres e ciclistas.

III - integrar os elementos de locomoção, calçadas, faixa de pedestres, transposições e passarelas, com o sistema de transporte coletivo visando o pleno acesso de pedestres aos serviços de transporte público coletivo e aos equipamentos urbanos e sociais.

IV - eliminar barreiras físicas que possam representar riscos à circulação dos pedestres, principalmente de crianças e pessoas com mobilidade reduzida e portadoras de necessidades especiais.

V - incorporar o conceito de acessibilidade universal em todas as intervenções relacionadas ao Sistema de Mobilidade Urbana do Município.

VI - qualificar a infraestrutura do sistema viário estrutural e não estrutural para atender aos diferentes modos de circulação, motorizados e não motorizados.

VII - promover a implantação do sistema cicloviário no Município de Nova Odessa, conforme Mapa no Anexo 6.

VIII - integrar o sistema de paraciclos e bicicletários às calçadas, aos equipamentos de transporte e aos principais equipamentos públicos, visando o pleno acesso de ciclistas aos estabelecimentos.

IX - propor a melhoria das vias estruturantes articulando a circulação prioritária para os eixos com concentração dos estabelecimentos comerciais e de serviços.

X - propor no sistema viário estrutural de interesse do transporte coletivo, tratamento adequado, para priorização desse modo.

XI - implantar infraestrutura de apoio para funcionamento adequado do sistema de transporte coletivo, como estações de transferência e terminais.

XII - propor a melhoria das vias arteriais e coletoras, articulando a circulação prioritária nas áreas onde predominam as características rurais e de preservação, de forma a inibir a indução da ocupação urbana desse território.

XIII - adotar para os projetos de intervenções viárias os parâmetros de componentes viários estabelecidos neste PlanMob.

XIV - implantar novos trechos viários para a integração e continuação da malha viária existente, conforme mapa do Anexo 4 desta lei.

XV - criar alternativas viárias para restringir a circulação de veículos pesados que utilizem o sistema viário central como rota de passagem.

Art. 13 Os programas, ações prioritárias e investimentos, públicos e privados, no Sistema Municipal de Vias devem ser orientados visando os seguintes objetivos específicos:

I - viabilizar obras para adequar e padronizar as calçadas, bem como os demais componentes do sistema de circulação de pedestres, visando garantir a acessibilidade universal e o atendimento das pessoas com necessidades nas rotas de maior trânsito de pedestres.

II - garantir a implantação de estruturas de moderação de tráfego, em locais onde existir maior circulação de pedestres.

III - implantar ciclovias e ciclofaixas sobre o sistema viário estrutural e vias coletoras, e definir os locais onde deverão ser implantados os paraciclos e demais equipamentos de apoio ao sistema cicloviário do Município.

IV - implantar a sinalização adequada nas vias de baixo fluxo, que servirão de ciclorotas do Município.

V - promover obras de melhoria das vias arteriais, e prioritariamente, da Avenida Ampélio Gazzetta, Avenida Brasil, Rodovia Astrônomo Jean Nicollini, Avenida Rodolfo Kivitz, Estrada Novo 258 Vasconcelos, Avenida Daniel D. Cole e Avenida Um, conforme mapas dos Anexos 1, 2, 3 e 5 desta lei, que incorporem os padrões dos componentes viários definidos neste PlanMob, prevendo a implantação de ciclovia/ciclofaixa e a adequação e padronização das calçadas.

VI - promover obras de melhoria viária das vias coletoras, e prioritariamente, da Avenida Industrial Oscar Bergren, Avenida Carlos Rosenfeld, Avenida João Pessoa, Avenida Onze e Rua Olívio Belinate, conforme mapas dos Anexos 1, 2, 3 e 5 desta lei, visando a adequação e padronização das calçadas e a implantação de sinalização adequada para receberem ciclorotas, incorporando os padrões dos componentes viários definidos neste PlanMob.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

- VII – reforma da ponte na Estrada da Cultura, nos termos do **Anexo IX**;
- VIII - construção de viaduto sob a linha do trem, ligando a Rua Goiânia à Rua Azil Martins, nos termos do **Anexo X**;
- IX - substituição da interligação da Rua Guadalajara com a cidade de Sumaré;
- X – implantação de bolsão de estacionamento próximo à linha férrea, Avenida João Pessoa, Rua Ilda B. da Silva e Rua Miguel Bechis Filho”. **(EMENDA N. 12/2019 ADITIVA)**

SEÇÃO I

SUBSISTEMA DE CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES

Art. 14 O Subsistema de Circulação de Pedestres é o conjunto de vias e estruturas físicas destinadas à circulação de pedestres, composto pelas calçadas, calçadões, passeios públicos, faixa de pedestres, travessias elevadas e sinalização específica (sobretudo travessias).

Art. 15 Esses elementos devem possuir revestimento apropriado à permeabilidade no solo das águas pluviais, continuidade longitudinal ao fluxo de pedestres e acessibilidade universal.

Art. 16 Para cada nível de classificação viária, as calçadas deverão obedecer um dimensionamento adequado, de mínimo 2,00m para vias locais e 2,50m para vias arteriais e coletoras, de modo a garantir a segurança, conforto e autonomia para os deslocamentos de pedestres.

§ 1º - As calçadas são divididas em três faixas, a primeira faixa é a de serviços e destina-se a implantação de rampas de acesso, tanto para cadeirantes quanto para veículos, a implantação de sinalização vertical de trânsito, a implantação de árvores, implantação de postes de rede elétrica ou iluminação pública e mobiliário urbano, a faixa de serviços teve ter dimensionamento mínimo de 0,80m para todos os tipos de vias. A segunda faixa é denominada livre e destina-se exclusivamente para a circulação dos pedestres, esta faixa deve ter dimensionamento mínimo de 1,20m para vias locais e dimensão mínima de 1,50m para vias arteriais e coletoras.

SUBSEÇÃO I

ACESSIBILIDADE UNIVERSAL

Art. 17 Para garantir o atendimento das condições que permitam a utilização dos sistemas de circulação de pedestre, com segurança e autonomia, por pessoas portadoras de necessidades especiais e de mobilidade reduzida, as calçadas, faixas de pedestres, transposições e passarelas deverão ser gradualmente adequadas para atender os padrões de mobilidade inclusiva.

Art. 18 É de incumbência da Administração Pública elaborar um plano específico de adequação, recuperação e manutenção dos passeios públicos, visando assim, a acessibilidade universal, em específico, à NBR 9050.

§ 1º No plano específico a que aduz o *caput* deste artigo deverão, sempre que possível, serem utilizados os dados do censo municipal das pessoas com deficiência na determinação das maiores demandas.

§ 2º A padronização dos passeios públicos se dará através de Lei elaborada com base na NBR 9050”. **(EMENDA N. 13/2019 ADITIVA)**

Art. 19 O plano específico de adequação, recuperação e manutenção dos passeios públicos deverá prever a implantação gradual de rede semafórica destinada à travessia de pedestres, que incorpore dispositivos que garantam às pessoas portadoras de necessidades especiais e mobilidade reduzida, a possibilidade de se deslocarem e realizarem a travessia na faixa de pedestres com segurança e autonomia.

Parágrafo Único. A implantação de semáforos na área central da cidade deverá seguir o conceito de uso universal com as travessias elaboradas dentro da Norma Brasileira NBR 9050”. **(EMENDA N. 14/2019 ADITIVA)**

SEÇÃO II

SUBSISTEMA CICLOVIÁRIO

Art. 20 O Subsistema Cicloviário se caracteriza por ser um sistema de mobilidade não motorizado, composto por um conjunto de infraestrutura necessária para a circulação segura dos ciclistas.

Art.21 São componentes do Subsistema Cicloviário as ciclovias, ciclofaixas, ciclorotas, calçadas compartilhadas, paraciclos e demais equipamentos urbanos de suporte, bem como, de sinalização adequada.

Art. 22 São objetivos do Subsistema Cicloviário:

- I - possibilitar a ampliação da mobilidade urbana no Município.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

II - estruturar uma rede complementar de transporte urbano, devendo ser integrado aos demais sistemas de transporte coletivo do Município e intermunicipal.

Art. 23 O Subsistema Cicloviário deverá ser priorizado para atender as possibilidades de deslocamentos em, e entre, todas as regiões da cidade.

Art. 24 O Subsistema Cicloviário deverá ser implantado no Município sobre a rede viária estrutural e as vias coletoras, sendo necessário realizar a adequação física dos componentes viários.

Art. 25 Ao longo da malha cicloviária deverão ser dispostos paraciclos ou bicicletários em pontos próximos ao comércio, aos equipamentos públicos, e notadamente, aos equipamentos de transporte público, escolas, postos de saúde, praças e parques.

Art. 26 Estudo específico deverá prever locais onde deverão ser instalados os paraciclos e as vias, com fluxo de trânsito mais brando, adequadas para receber ciclorotas.

Art. 27 Em parques urbanos e equipamentos de interesse turístico, o Poder Público poderá explorar, ou conceder a exploração, para o serviço de locação de bicicletas interconectados pela malha cicloviária.

Art. 28 Novas vias poderão ser incorporadas à rede cicloviária existente, de acordo com a dinâmica urbana.

Art. 29 É de incumbência da Administração Pública elaborar um plano específico de adequação, recuperação e manutenção das infraestruturas cicloviárias definidos no Art. 21º desta lei, visando assim, a boa conservação dessas infraestruturas e implantação delas, seguindo, de preferência, o Manual de Planejamento Cicloviário elaborado pela Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes (GEIPOT) do ano de 2001.

SEÇÃO III

SUBSISTEMA VIÁRIO

Art. 30 O Subsistema Viário configura-se pelas vias estruturantes, arteriais e coletoras, que estruturam a dinâmica da cidade e serve como suporte para a realização dos fluxos de pessoas e mercadorias.

Art. 31 São elementos do subsistema viário:

I - vias de trânsito rápido.

II - vias arteriais.

III - vias coletoras.

IV - vias locais.

SUBSEÇÃO I

HIERARQUIA DAS VIAS

Art. 32 As vias de trânsito rápido, utilizadas como ligação entre o Município e demais municípios vizinhos, são caracterizadas por acessos especiais, com trânsito livre e expresso, que não permitem acessibilidade direta aos lotes lindeiros, intersecções veiculares e transposição de pedestres em nível.

Art. 33 As vias arteriais, que desempenham caráter estruturante dentro do sistema viário, são responsáveis pela distribuição do fluxo na malha viária, por onde passam as linhas de transporte coletivo, apresentam acesso direto aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, conectam as diversas regiões da cidade e caracterizam-se pela preferência quando cortadas por intersecções em nível, sendo controladas por semáforo ou rotatória. A velocidade máxima permitida para os veículos motorizados nesses tipos de via será de 60 km/h, sendo que em vias com fluxo intenso de pedestres, ou em áreas comerciais a velocidade máxima permitida será de 50 km/h.

Art. 34 As vias coletoras desempenham o papel de receber ou distribuir o tráfego de veículos motorizados entre as vias de trânsito rápido, as vias arteriais e as vias locais. As vias coletoras terão velocidade máxima permitida para os veículos motorizados de 50 km/h, sendo que em vias com fluxo intenso de pedestres, ou em áreas comerciais a velocidade máxima permitida será de 40 km/h.

Art. 35 As vias locais são destinadas ao trânsito local da região, se conectando, preferencialmente, com as vias coletoras. Essas vias têm o predomínio de uso e ocupação residencial e de pequenos comércios. A velocidade máxima permitida nesse tipo de via para os veículos motorizados será de 30 km/h.

SUBSEÇÃO II

HIERARQUIA DAS VIAS

SEÇÃO IV

PÓLOS GERADORES DE TRÁFEGO

Art. 36 A regulamentação dos pólos geradores de tráfego deverá prever:



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

I - a consolidação da normatividade existente para criar regulamentação consistente com as diretrizes do PlanMob Nova Odessa.

II - a atribuição de competência a órgão para autorizar a implantação ou reforma de edificações classificadas como pólos geradores de tráfego.

Art. 36-A. Os empreendimentos a se instalarem no Município de Nova Odessa serão classificados, em função da sua natureza, em categorias de polo gerador de tráfego.

Art. 36-B. Ficam estabelecidas as seguintes definições para os pólos geradores de tráfego:

I - Constituem-se em micropólos os estabelecimentos ou empreendimentos que se caracterizam por exercer atividades com influência local, devendo sua inclusão como polo gerador minimizar a demanda de vagas na via pública, bem como as perturbações sobre o sistema viário causadas pelas operações de carga e descarga e/ou embarque e desembarque;

II - Constituem-se em minipólos os estabelecimentos ou empreendimentos que se caracterizam por possuir uma capacidade de atrair viagens de todo o bairro gerando, além das demandas dos micropólos, sobrecarga no viário do entorno;

III - Constituem-se em pólos geradores de tráfego os estabelecimentos ou empreendimentos que se caracterizam por possuir capacidade de atrair viagens de todo o município, gerando sobrecarga no sistema de acesso e no sistema estrutural de trânsito e transporte;

IV - Constituem-se em grandes pólos geradores de tráfego os estabelecimentos ou empreendimentos que se caracterizam por possuir capacidade de atrair viagens de toda a região metropolitana, gerando necessidade de avaliação do impacto de sua implantação no meio urbano.

Art. 36-C. Os empreendimentos classificados como minipólos, pólo gerador de tráfego e grande polo gerador de tráfego deverão apresentar Relatório de Impacto no Tráfego – RIT, executado por profissional devidamente habilitado e as custas do interessado, de maneira a orientar o Município quanto a mitigação dos impactos causados pelo empreendimento, constando-as inclusive em suas diretrizes para aprovação de projeto e emissão.

Art. 36-D. O acesso de veículos ao imóvel compreende o trecho entre o alinhamento de guias de logradouro e o alinhamento da construção, devendo ser independentes os acessos para veículos e pedestres.

Art. 36-E. Ficam estabelecidas as seguintes condições para os acessos aos imóveis:

§ 1º. Para a quantificação de vagas para a aplicação deste artigo considera-se a somatória das áreas de estacionamento que utilizam o acesso;

§ 2º. O acesso de veículos aos imóveis não poderá ser feito diretamente da esquina, devendo respeitar um afastamento de no mínimo 6,0 m (seis metros) da intersecção dos alinhamentos do meio fio da via e da transversal;

§ 3º. As aberturas para entrada e saída deverão ser separadas sendo autorizada a entrada e saída por ruas diferentes. Quando a capacidade do estacionamento for menor ou igual a 80 (oitenta) vagas, a entrada e a saída poderão ser feitas por um único acesso simples;

§ 4º. Nos edifícios residenciais, quando o número de vagas de estacionamento for superior a 80 (oitenta), a entrada e a saída poderão ser feitas por um único acesso duplo com largura de 6,0 m (seis metros);

§ 5º. A acomodação transversal do acesso entre o perfil do logradouro e os espaços de circulação e estacionamento será feita exclusivamente dentro do imóvel, de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos na calçada;

§ 6º. As aberturas para acesso deverão ter largura mínima de 3,0 m (três metros) no caso de acesso de automóveis e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) no caso de veículos comerciais. A abertura é considerada no alinhamento da via pública, e

§ 7º. Os acessos deverão ter as guias do passeio rebaixadas e a concordância vertical de nível deverá ser feita por meio de rampas avançando transversalmente até um terço da largura do passeio, respeitados o mínimo de 0,50 m (cinquenta centímetros) e o máximo de 1,0 m (um metro).

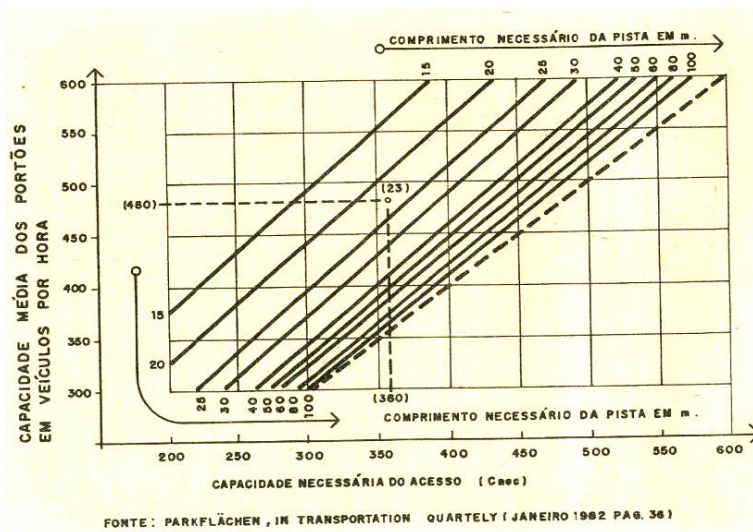
Art. 36-F. O acesso aos empreendimentos considerados pólos geradores de tráfego e grandes pólos geradores de tráfego deverão atender os requisitos complementares como faixas de aceleração e desaceleração e área de acumulação.

Gráfico 1 - Dimensionamento da faixa de aceleração



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.



Art. 36-G. Para os efeitos desta lei ficam adotadas as seguintes definições:

I - acesso direto à vaga: acesso à vaga feito diretamente a partir da via pública, sobre o passeio, com manobra para entrada ou saída feita na via pública;

II - acesso indireto à área de estacionamento: acesso à vaga feito a partir de área de estacionamento ou de área interna de manobra com acesso à via pública por ligação simples ou dupla;

III - acesso com faixa de aceleração e desaceleração: acesso em que a ligação entre a via pública e a área de estacionamento dispõe de trecho paralelo à via pública que permite a redução de velocidade para acessar ou sair do estacionamento;

IV - acesso com área de acumulação: acesso em que, além da faixa de desaceleração, haja área de parada suficiente para conter parte da demanda ao estacionamento antes do dispositivo de controle de acesso (portaria) ou, no caso da inexistência desta, antes do acesso à primeira vaga.

Art. 36-H. O rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos deverá atender às seguintes condições:

I - o trecho rebaixado não poderá exceder a 50% da extensão da testada, quando esta for superior a 10 (dez) metros;

II - o trecho rebaixado não poderá iniciar-se a menos de 6,0 m (seis metros) da intersecção do alinhamento do meio fio da via e da transversal;

III - o trecho rebaixado não poderá exceder a 4,0 m (quatro metros) no caso de acesso simples ou 7,0 m (sete metros) no caso de acesso duplo exclusivamente para edifícios residenciais;

IV - no caso de acesso direto a vagas, o trecho rebaixado não poderá ser superior a 8,0 m (oito metros) devendo haver um mínimo de 5,0 m (cinco metros) de trecho de guia elevada, protegido por vedação física no imóvel, entre cada trecho rebaixado. A vedação física pode ser feita por muro, floreira de alvenaria ou gradil fixo.

Art. 36-I. A modificação do rebaixamento de guias, que deixe de atender ao artigo 36-H após a obtenção do alvará de funcionamento ou do habite-se, acarretará aplicação de multa, considerando prazo de 30 (trinta) dias para regularização a partir da notificação pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Parágrafo único. Não atendido o prazo acima, a Prefeitura Municipal de Nova Odessa executará os serviços cobrando o preço público para os mesmos, acrescidos de 100% (cem por cento) a título de taxa de administração". **(EMENDA N. 04/2019 ADITIVA)**

TÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE Capítulo I

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E COMPONENTES

Art. 37 O Sistema Municipal de Transporte Coletivo é o conjunto de modais, infraestruturas e equipamentos que realizam o serviço de transporte de passageiros, acessível a toda população, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público.

Art. 38 São serviços de transporte:

I - Transporte Público Coletivo: serviços de ônibus municipal e intermunicipal.

II - Transporte por Bicicleta: bicicleta pública.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

III - Transporte Público Individual: serviços de táxis.

IV - Transporte Escolar: serviços de transporte escolar.

V - Transporte de Carga: serviços de transporte de bens, animais ou mercadorias.

Art. 39 São componentes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo:

I - veículos que realizam os serviços de transporte público coletivo.

II - pontos de parada, estações de transferência e terminais de integração.

III - vias por onde circulam os veículos que realizam os serviços de transporte público coletivo.

IV - pátio de manutenção e estacionamento dos veículos.

V - instalações e edificações de apoio ao sistema.

SEÇÃO I

TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 40 O transporte público coletivo urbano é o serviço público de transporte de passageiros acessível a toda população, mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público, sendo esta a modalidade preferencial de deslocamento motorizado utilizado pela população do Município.

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES

Art. 41 Considera-se que a operação para os serviços de transporte público coletivo, a gestão e a fiscalização dos serviços de transporte público municipal é competência executiva da Prefeitura Municipal, em consonância com o art. 30 da Constituição Federal.

Art. 42 São diretrizes do transporte público coletivo:

I - incentivar o uso do transporte público municipal nas viagens municipais.

II - adotar medidas para desestimular o uso do transporte individual para realização das viagens internas ao Município.

III - garantir a cobertura espacial e temporal adequadas para atendimento do maior número de usuários possível.

IV - promover a integração física, operacional (Mapa do Anexo 8 – Ponto de Transferência) e tarifária dos sistemas de transporte municipal e intermunicipal.

V - propor a hierarquização da rede de transporte coletivo local e intermunicipal visando a racionalização do sistema.

VI - viabilizar uma gestão inteligente da circulação e do transporte público coletivo.

VII - modernizar os sistemas de informação relacionados ao transporte público coletivo.

VIII - promover uma política tarifária voltada a proporcionar uma maior inclusão social.

IX - promover, dentro de suas atribuições, a buscar por fontes alternativas de energia, menos poluidoras e com recursos abundantes.

X - garantir que pessoas portadoras de algum tipo de deficiência tenham acessibilidade total ao transporte público coletivo, com segurança e autonomia total ou assistida.

SUBSEÇÃO II

DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS

Art. 43 São ações prioritárias do transporte público coletivo:

I - promover processo de licitação para regularizar os contratos dos serviços de transporte público coletivo municipal, em atendimento às exigências da Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Tal edital do processo de licitação, deverá ser detalhado, e prever entre outros aspectos:

a) ampliação e melhoria da frota para atender a configuração da rede futura (incluindo micro-ônibus e ônibus), em conformidade com os requisitos de segurança, conforto e acessibilidade universal;

b) integração física, operacional e tarifária dos sistemas de transporte local;

c) adoção de sistema de controle operacional por GPS ou similar, garantindo à Prefeitura condições de acesso às informações de forma independente da vontade das empresas operadoras;

d) definição de uma política tarifária para o transporte público local, considerando a utilização de descontos, subsídios e desoneração tarifária, para atender demandas específicas, como: idosos, estudantes e pessoas com necessidades especiais;

e) definição de padrões de atendimento em termos de tempo máximo de espera nos pontos e lotação máxima por m²;



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

f) implantação de serviço de informação aos usuários por meio da linha 0800, internet e material gráfico, como mapas e cartazes nos pontos de ônibus, estações de transferência e terminais;

g) prever a integração futura, física, tarifária e operacional, com a rede intermunicipal;

h) prever a possibilidade de adoção de fontes alternativas de energia conforme a ser previsto no edital de licitação.

i) garantir que parte da frota municipal seja acessível para pessoas portadoras de algum tipo de deficiência.

II - promover campanhas buscando disseminar informações sobre os benefícios trazidos pelo uso do transporte coletivo em detrimento do transporte individual.

III - promover a modernização tecnológica dos equipamentos de monitoramento e controle do transporte público coletivo e de orientação aos usuários.

Art. 44 Deverá ser realizado, através de lei e em doze (12) meses, um plano específico que revise as linhas de ônibus existentes. **(EMENDA N. 05/2019 SUBSTITUTIVA)**

SEÇÃO II

TRANSPORTE POR BICICLETA

Art. 45 O transporte por bicicleta será incentivado pelo Poder Público Municipal, por meio da adoção do Sistema Ciclovitário Municipal, com a previsão de rotas estruturantes desta modalidade.

Art. 46 O sistema ciclovitário deverá garantir e atender os seguintes objetivos:

I - a inclusão da bicicleta nos deslocamentos urbanos devendo ser abordado como elemento para a implantação do conceito de Mobilidade Urbana Sustentável e como forma de redução do custo da mobilidade das pessoas.

II - a integração aos modos coletivos de transporte, por meio da construção de bicicletários e/ou paraciclos junto às estações de transferência.

Art. 47 - Nas vias urbanas de pista dupla a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

SEÇÃO III

TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL - TÁXI

Art. 48 O serviço de transporte público individual - táxi é o serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas.

Art. 49 Caracteriza-se, o serviço público remunerado prestado a passageiro, com destinação única e não sujeito a delimitação de itinerário.

Art. 50 Configura-se igualmente ao serviço público coletivo e, por isso, sujeito a concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal.

Art. 51 O transporte público individual deverá satisfazer além das exigências previstas na Lei Federal nº 9.503/97, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto, estabelecidos por meio de normatização específica.

SEÇÃO IV

TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 52 Caracteriza-se como transporte escolar, o serviço público ou privado, fretado a passageiro ou grupo, em número limitado a capacidade do veículo transportador, voltado à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino.

Art. 53 O transporte escolar de caráter público, quando não executado diretamente pelo Poder Público, poderá ser terceirizado mediante processo licitatório público.

Art. 54 O transporte escolar privado ficará sujeito às exigências previstas na Lei Federal nº 9.503/97, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos por meio de normatização específica.

Art. 55 Aos veículos de transporte escolar poderão ser regularizados espaços de parada específicos sobre a via pública, não sendo aceitas condições de restrição, exclusividade ou privatizantes do seu uso.

SEÇÃO V

TRANSPORTE DE CARGA

Art. 56 Caracteriza-se como transporte urbano de cargas o serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias.

Art. 57 O transporte de cargas e mercadorias no Município divide-se, em relação aos seus deslocamentos, entre:



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

I - tráfego de carga de passagem, com origem ou destino fora do Município, mas que utiliza seu sistema viário como itinerário.

II - tráfego de carga municipal, que objetiva ascender em algum ponto do Município ou dele sair.

Art. 58 Acompanhamento e reforço da fiscalização para circulação de veículos pesados no centro da cidade, conforme Lei Nº 2.989, de 30 de setembro de 2015, que dispõe sobre o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados. A circulação de veículos de carga pesada deve se dar preferencialmente nas vias definidas no mapa do Anexo 7.

Art. 59 Nas áreas especialmente adensadas, poderão ser criadas vagas de estacionamento regulamentado, destinadas exclusivamente para carga e descarga.

Art. 60 As previsões de ampliação da malha viária municipal deverão considerar alternativas para o transporte de cargas nos diversos lugares da cidade.

Art. 61 Poderá ainda ser padronizado, por Decreto Municipal, o tipo de veículo de carga urbana não motorizada que poderá circular livremente nas áreas restritas, de acordo com as regras estabelecidas pelo Poder Público.

TÍTULO V

CONTROLE SOCIAL

Capítulo I

CONSELHO DE MOBILIDADE URBANA

Art. 62 Fica instituído o Conselho de Mobilidade Urbana de Nova Odessa - ConMob, com o objetivo de realizar o monitoramento da Política Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 63 Caberá ao ConMob as seguintes atribuições:

I - acompanhar as principais ações do órgão gestor, opinando sobre o andamento delas.

II - avaliar balanço anual relativo à implantação da Política Municipal de Mobilidade Urbana e seus resultados.

III - auxiliar, dentro de suas atribuições, as campanhas educativas de trânsito desenvolvidas pelo órgão gestor.

IV - dar publicidade, dentro de sua área de atuação, das ações desenvolvidas pelo órgão gestor.

V - propor o desenvolvimento de ações de mobilidade, inseridas nas variadas áreas que engloba o tema.

VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, a partir de proposta encaminhada pela Prefeitura Municipal.

Art. 64. O ConMob será composto pelos seguintes membros:

- a) um representante do setor de planejamento urbano;
- b) um representante do setor de transportes;
- c) um representante do setor de trânsito;
- d) um representante da Secretaria de Obras;
- e) um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Nova Odessa;
- f) um representante do Sindicato dos Condutores de Nova Odessa;
- g) um representante da Associação Comercial de Nova Odessa – ACINO;
- h) um representante da Câmara Municipal. **(EMENDA N. 06/2019 SUBSTITUTIVA)**

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 A Prefeitura do Município de Nova Odessa promoverá a orientação e divulgação das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 66 O PlanMob Nova Odessa será avaliado a cada dois (2) anos, revisado a cada cinco (5) anos e atualizado a cada dez (10) anos. **(EMENDA N. 07/2019 SUBSTITUTIVA)**

Art. 66-A. Apresentar estudo no prazo de 18 meses a contar da aprovação deste plano, de ampliação de vagas de estacionamento na região central, contemplando a viabilidade ou não da implantação da zona de estacionamento rotativo. **(EMENDA N. 08/2019 ADITIVA)**

Art. 67 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e seguintes.

Art. 68 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Nova Odessa, 30 de junho de 2020.

ELVIS R. M. GARCIA

CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

EMENDAS APROVADAS AOS ANEXOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04/2019, INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE NOVA ODESSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA N. 10/2019 – SUPRESSIVA

1. Suprima-se do descritivo do **Anexo 7** (Vias de Circulação para o Transporte de Cargas Pesadas e/os Cargas Perigosas) o seguinte trecho:
“- Rua Francisco Leite de Camargo (Altura máxima permitida é de 4,30m)”.

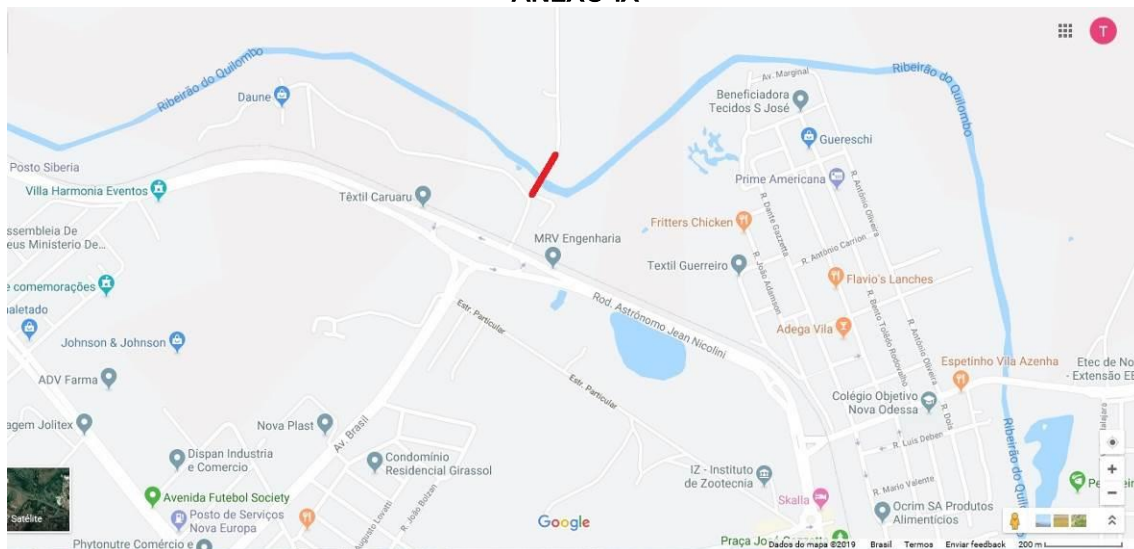
EMENDA N. 09/2019 - ADITIVA

1. Insira-se ao **Anexo 4** do Projeto de Lei Complementar n. 4/2019 a implantação de via de ligação entre a Avenida Nove ou a Avenida Leontina Dionísio da Rocha (Vale dos Lírios) e a Rua dos Jasmins (Parque dos Pinheiros).

EMENDA N. 11/2019 - ADITIVA

1. Insira-se ao descritivo do **Anexo 7** (Vias de Circulação para o Transporte de Cargas Pesadas e/os Cargas Perigosas) o seguinte trecho:
“- Rodovia Arnaldo Júlio Mauerberg”.

ANEXOS DA EMENDA N. 12/2019 – ADITIVA – ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 13. ANEXO IX

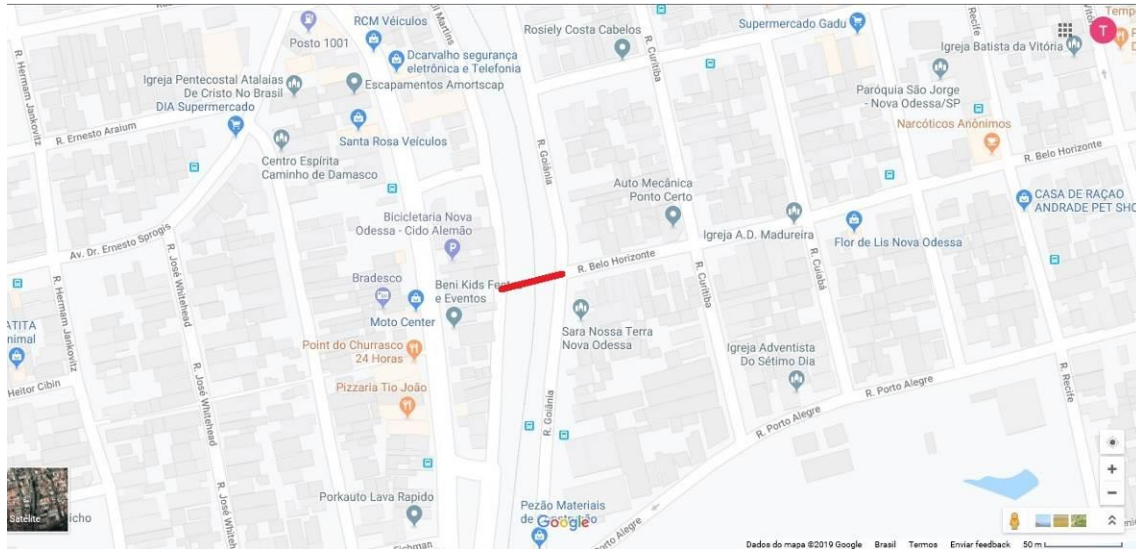


ANEXO X



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.



EMENDA N. 15/2019 - ADITIVA

1. Insira-se ao “Anexo 3 – Prolongamento de vias” do Projeto de Lei Complementar n. 4/2019, o prolongamento da Avenida José Vieira até a Avenida São Gonçalo, preferencialmente próximo ao Jardim Campos Verdes.

EMENDA N. 16/2019 - ADITIVA

1. Insira-se ao “Anexo 3 – Prolongamento de vias” do Projeto de Lei Complementar n. 4/2019, o prolongamento da Rua Rio Branco, sentido Sumaré, até a nova Rua ligando a Avenida Ampélio Gazzetta à Rodovia Walter Manzato.

Câmara Municipal de Nova Odessa, 30 de junho de 2020.

ELVIS R. M. GARCIA

CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA



PROJETOS DE LEI

EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES DE:

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, SEGURANÇA
PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO URBANO

EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER

SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

PROJETO DE LEI N. 31/2020

“Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas com deficiência, já cadastrados nas Unidades Básicas de Saúde do Município”

Art. 1º. Os pacientes idosos e as pessoas com deficiência poderão agendar, por telefone, suas consultas nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Nova Odessa.

§ 1º. Considera-se idoso, a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta.

§ 2º. Considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal n. 13.146/2015.

Art. 2º. O agendamento de que trata o *caput*, do artigo 1º desta lei somente será possível nas Unidades Básicas de Saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

Art. 3º. O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade básica de saúde.

Art. 4º. Para receber o atendimento, agendado previamente por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º. As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 22 de junho de 2020.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação plenária o presente projeto de lei que dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas com deficiência, já cadastrados nas Unidades Básicas de Saúde do Município.

O Município possui, juntamente com a União, Estados e Distrito Federal, **autonomia** (“... a ideia de autonomia está ligada à capacidade de organização e ação, que constitui o aspecto político, administrativo e financeiro.” - REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI - “Direito Municipal” - 3ª ed. - Ed.Revista dos Tribunais - p. 79) **para tratar de assuntos relacionados à saúde**, principalmente quando visam facilitar o acesso da parte mais necessitada da população, como é o caso.

Ressalte-se que a proposta apenas se destina a facilitar o agendamento por meio telefônico de consultas médicas para idosos e deficientes, já cadastrados, não invadindo qualquer ato de gestão administrativa, sendo descabido falar, portanto, em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo neste caso.

Recentemente, teor com conteúdo similar foi declarada **constitucional** pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.399, de 12 de novembro de 2018 (fl. 24), de iniciativa parlamentar, dispondo sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas com necessidades especiais, já cadastrados nas Unidades Básicas de Saúde do Município e dá outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. **Ação improcedente** (ADIN nº 2.193.499-51.2019.8.26.0000 – Julgamento: 5 de fevereiro de 2020)

Ante ao exposto, tendo em vista a relevância da matéria, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Nova Odessa, 22 de junho de 2020.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS